

Edição  
em língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2002/C 156/01	Parecer 1/00 do Tribunal de Justiça de 18 de Abril de 2002 («Parecer proferido ao abrigo do artigo 300.º, n.º 6, CE — Projecto de acordo relativo ao estabelecimento de um Espaço de Aviação Comum Europeu entre a Comunidade Europeia e países terceiros») .....	1
2002/C 156/02	Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 23 de Abril de 2002 no processo C-62/01 P: Anna Maria Campogrande contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Assédio sexual — Dever de assistência da Comissão — Responsabilidade») .....	1
2002/C 156/03	Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 25 de Abril de 2002 no processo C-323/00 P: DSG Dradenauer Stahlgesellschaft mbH contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — CECA — Auxílios de Estado a empresas siderúrgicas») .....	2
2002/C 156/04	Despacho do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 30 de Janeiro de 2002 no processo C-151/01 P: La Conquete SCEA contra Comissão das Comunidades Europeias (Protecção comunitária das indicações geográficas — Regulamento (CE) n.º 1338/2000 — Registo da denominação «canard à foie gras du Sud-Ouest» — Inadmissibilidade do recurso de anulação — Recurso manifestamente improcedente)	2

PT

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2002/C 156/05	Processo C-48/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundessozialgericht, de 19 de Dezembro de 2001, no processo Cargo Ray Uluslararası Tasimacililer ve LTD., Sezgin Ergin e Vedat Calis contra Bundesanstalt für Arbeit . . . . .	3
2002/C 156/06	Processo C-111/02 P: Recurso interposto em 25 de Março de 2002 pelo Parlamento Europeu da decisão proferida em 23 de Janeiro de 2002 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Terceira Secção, no processo T-237/00, Patrick Reynolds contra Parlamento Europeu . . . . .	3
2002/C 156/07	Processo C-112/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen, de 14 de Março de 2002, no processo Kohlpharma GmbH contra Bundesrepublik Deutschland . . . . .	4
2002/C 156/08	Processo C-117/02: Acção proposta em 27 de Março de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa . . . . .	4
2002/C 156/09	Processo C-127/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Raad van State, de 27 de Março de 2002, no processo Landelijke Vereniging tot Behoud van de Waddenzee contra Staatssecretaris van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij . .	4
2002/C 156/10	Processo C-144/02: Acção proposta em 17 de Abril de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha . . . . .	6
2002/C 156/11	Processo C-149/02: Acção intentada em 25 de Abril de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos . . . . .	6
2002/C 156/12	Processo C-151/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisões do Landesarbeitsgericht Schleswig-Holstein, de 12 e 25 de Março de 2002, no processo Landeshauptstadt Kiel contra Dr. Norbert Jaeger, médico . . . . .	7
2002/C 156/13	Processo C-152/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 21 de Março de 2002, no processo Terra Baubedarf-Handel GmbH contra Finanzamt — Administração Fiscal — de Osterholz-Scharmbeck . . . . .	7
2002/C 156/14	Processo C-162/02: Acção intentada em 30 de Abril pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha . . . . .	8

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2002/C 156/15	Processo C-163/02: Acção intentada em 30 de Abril pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha .....	8
2002/C 156/16	Processo C-164/02: Recurso interposto em 2 de Maio de 2002 pelo Reino dos Países Baixos contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	9
2002/C 156/17	Processo C-166/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunal Judicial da Comarca de Alcácer do Sal, proferido em 26 de Abril de 2002, no processo pendente naquele tribunal entre Daniel Fernando Messejana Viegas e Companhia de Seguros Zurich, SA e Mitsubishi Motors de Portugal, SA, sendo parte interveniente CGU International Insurance plc — Agência Geral em Portugal .....	9
2002/C 156/18	Processo C-167/02 P: Recurso interposto em 3 de Maio de 2002 por Willy Rothley e 70 outros deputados do Parlamento Europeu do acórdão proferido, em 26 de Fevereiro de 2002, pela Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-17/00, Willy Rothley e 70 outros deputados do Parlamento Europeu contra Parlamento Europeu, apoiado pelo Conselho da União Europeia, pela Comissão das Comunidades Europeias, pelo Reino dos Países Baixos e pela República Francesa .....	10
2002/C 156/19	Processo C-169/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Østre Landsret, de 1 de Maio de 2002, no processo Dansk Postordreforening contra Skatteministeriet .....	11
2002/C 156/20	Processo C-170/02 P: Recurso interposto em 7 de Maio de 2002 pela Schlüsselverlag J. S. Moser Gesellschaft m.b.H., J. Wimmer Medien GmbH & Co KG, Styria Medien AG, Zeitungs- und Verlags-Gesellschaft m.b.H., Eugen Ruß Vorarlberger Zeitungsverlag und Druckerei Gesellschaft mbH, «Die Presse» Verlags-Gesellschaft m.b.H. e «Salzburger Nachrichten» Verlags-Gesellschaft m.b.H. & Co KG do despacho proferido em 11 de Março de 2002 pelo Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) no processo T-3/02, Schlüsselverlag J.S. Moser Gesellschaft m.b.H., J. Wimmer Medien GmbH & Co KG, Styria Medien AG, Zeitungs- und Verlags-Gesellschaft m.b.H., Eugen Ruß Vorarlberger Zeitungsverlag und Druckerei Gesellschaft mbH, «Die Presse» Verlags-Gesellschaft m.b.H. e «Salzburger Nachrichten» Verlags-Gesellschaft m.b.H. & Co KG contra Comissão das Comunidades Europeias .....	11
2002/C 156/21	Processo C-172/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Cour de cassation de Belgique, de 29 de Abril de 2002, no processo Robert Bourgard contra Institut national d'assurances sociales pour travailleurs independants .....	12
2002/C 156/22	Processos C-177/02, C-178/02, C-179/02 e C-180/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despachos da Corte Suprema di Cassazione, de 17 de janeiro de 2002, nos processos 1) Agencia per le erogazioni in agricoltura — AGEA contra Azienda agricola Fava Alessandro & Delledonne Carla 2) Agencia per le Erogazioni in Agricoltura — AGEA contra Luigi Serpelloni 3) Azienda Agricola Coato Giovanni, Lorenzo & Vaccaro Ivana contra Agencia per le Erogazioni in Agricoltura — AGEA e 4) Agencia per le Erogazioni in Agricoltura — AGEA contra Battista e Giacomo Malzani .....	12

## TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2002/C 156/23	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 24 de Abril de 2002 no processo T-220/96: Elliniki Viomichania Oplon AE (EVO) contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias («Responsabilidade extracontratual por acto ilícito — Regulamento (CEE) n.º 2340/90 — Embargo comercial ao Iraque — Prejuízo que equivale a uma expropriação — Nexo de causalidade») . . . . .	13
2002/C 156/24	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Março de 2002 no processo T-9/99: HFB Holding für Fernwärmetechnik Beteiligungsgesellschaft mbH & Co. KG e o. contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada (cartel) — Condutas de aquecimento urbano — Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Boicote — Coima — Orientações para o cálculo das coimas — Excepção de ilegalidade — Não retroactividade — Direitos de defesa — Comunicação sobre a cooperação») . . . . .	13
2002/C 156/25	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Março de 2002 no processo T-15/99: Brugg Rohrsysteme GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada — Condutas de aquecimento urbano — Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Boicote — Coima — Orientações para o cálculo das coimas — Não retroactividade — Confiança legítima») . . . . .	14
2002/C 156/26	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Março de 2002 no processo T-16/99: Lögstör Rör (Deutschland) contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada (cartel) — Condutas de aquecimento urbano — Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Boicote — Acesso ao processo — Coima — Orientações para o cálculo das coimas — Não retroactividade — Confiança legítima») . . . . .	14
2002/C 156/27	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Março de 2002 no processo T-21/99: Dansk Rørindustri A/S contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada — Condutas de aquecimento urbano — Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Boicote — Coima — Orientações para o cálculo das coimas») . . . . .	15
2002/C 156/28	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Março de 2002 no processo T-95/99: Satellimages TV 5 SA contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de anulação — Concorrência — Denúncia — Carta da Comissão dirigida à denunciante — Acto preparatório — Inadmissibilidade») . . . . .	15
2002/C 156/29	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Março de 2002 nos processos apensos T-127/99, T-129/99 e T-148/99: Território Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava e o. contra Comissão das Comunidades Europeias («Auxílios de Estado — Conceito de auxílio de Estado — Medidas fiscais — Carácter selectivo — Justificação pela natureza ou pela economia do sistema fiscal — Compatibilidade do auxílio com o mercado comum») . . . . .	16
2002/C 156/30	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Março de 2002 no processo T-168/99: Território Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava contra Comissão das Comunidades Europeias («Auxílios de Estado — Decisão de dar início ao procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE — Intimação de suspensão do pagamento de um alegado auxílio») . . . . .	16

2002/C 156/31	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Março de 2002 no processo T-212/99: Intervet International BV contra Comissão das Comunidades Europeias («Regulamento (CEE) n.º 2377/90 — Medicamentos veterinários — Pedido de inclusão do “altrenogest” na lista das substâncias a que pode ser imposto um limite máximo de resíduos provisório — Parecer do Comité dos Medicamentos Veterinários (CMV) — Recurso de anulação — Inadmissibilidade — Acção por omissão — Tomada de posição que põe termo à omissão — Inutilidade superveniente da lide»)	17
2002/C 156/32	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Fevereiro de 2002 nos processos apensos T-227/99 e T-134/00: Kvaerner Warnow Werft GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias («Auxílios de Estado — Construção naval — Ex-RDA — Directivas 90/684/CEE e 92/68/CEE — Limite de capacidade — Composição da Comissão — Suspensão das funções de um membro da Comissão — Eleição de membros da Comissão para o Parlamento Europeu»)	17
2002/C 156/33	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Março de 2002 nos processos apensos T-92/00 e T-103/00: Territorio Histórico de Álava - Diputación Foral de Álava e o. contra Comissão das Comunidades Europeias («Auxílios de Estado — Conceito de auxílio de Estado — Medidas fiscais — Natureza selectiva — Justificação pela natureza ou pela economia do sistema fiscal — Desvio de poder»)	18
2002/C 156/34	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Fevereiro de 2002 no processo T-169/00: Esedra SPRL contra Comissão das Comunidades Europeias («Contrato público de serviços — Serviços de gestão de um infantário — Princípio da não discriminação — Anúncio de concurso — Caderno de encargos — Fundamentação da decisão de não atribuição — Desvio de poder»)	18
2002/C 156/35	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Janeiro de 2002 no processo T-174/00: Biret International SA contra Conselho da União Europeia («Substâncias de efeito hormonal — Directiva 88/146/CEE — Acção de indemnização — Prescrição»)	19
2002/C 156/36	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Janeiro de 2002 no processo T-210/00: Établissements Biret et Cie. SA contra Conselho da União Europeia (Substâncias de efeito hormonal — Directiva 88/146/CEE — Acção de indemnização — Prescrição)	19
2002/C 156/37	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Janeiro de 2002 nos processos T-212/00: Nuove Industrie Molisane Srl contra Comissão das Comunidades Europeias («Auxílios de Estado — Decisão que declara um auxílio compatível com o mercado comum — Recurso de anulação — Empresa beneficiária — Interesse em agir — Inadmissibilidade»)	20
2002/C 156/38	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Março de 2002 no processo T-241/00: Azienda Agricola «Le Canne» Srl contra Comissão das Comunidades Europeias («Agricultura — Redução de um apoio financeiro comunitário — Dever de fundamentação»)	20

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2002/C 156/39	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Abril de 2002 no processo T-325/00: Elke Sada contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Agente temporário — Subsídio de desemprego — Recusa) .....	21
2002/C 156/40	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Março de 2002 no processo T-355/00: DaimlerChrysler AG contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Sintagma TELE AID — Motivos absolutos de recusa — Artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 40/94») .....	21
2002/C 156/41	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Abril de 2002 no processo T-372/00: Mario Campolargo contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Processo de recrutamento — Aplicação do artigo 29.º, n.º 1, do Estatuto — Recrutamento de um agente temporário — Revogação de um acto administrativo) ..	22
2002/C 156/42	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Abril de 2002 no processo T-51/01: Joachim Fronia contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Reorganização das estruturas administrativas da Comissão — Colocação de um antigo chefe de unidade como consultor ad personam) .....	22
2002/C 156/43	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Março de 2002 no processo T-143/93: K. Schumacher contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias (Acção de indemnização — Responsabilidade extracontratual — Leite — Produtores que assumiram compromissos de não comercialização ou de reconversão — Não continuação do processo pelos sucessores — Extinção da instância) .....	23
2002/C 156/44	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 24 de Janeiro de 2002 no processo T-38/95 DEP, Groupe Origny SA contra Comissão das Comunidades Europeias (Fixação de despesas) .....	23
2002/C 156/45	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Janeiro de 2002 no processo T-80/97 DEP, Starway SA contra Conselho da União Europeia (Fixação das despesas)	24
2002/C 156/46	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Abril de 2002 no processo T-353/99: N. V. Calberson Belgium contra Comissão das Comunidades Europeias (Recurso de anulação — Importação de televisores provenientes da Turquia — Extinção da instância) .....	24
2002/C 156/47	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Janeiro de 2002 no processo T-84/01: Association contre l'heure d'été (ACHE) contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (Recurso de anulação — Directiva 2000/84/CE — Hora de Verão — Legitimidade — Associação — Inadmissibilidade) .....	24
2002/C 156/48	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Dezembro de 2001 no processo T-213/01 R: Österreichische Postsparkasse AG contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Concorrência — Acesso aos documentos — Admissibilidade — Urgência — Ponderação de interesses)	25

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2002/C 156/49	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Dezembro de 2001 no processo T-214/01 R: Bank für Arbeit und Wirtschaft AG contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Concorrência — Acesso aos documentos — Admissibilidade — Urgência — Ponderação de interesses)	25
2002/C 156/50	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Março de 2002 no processo T-218/01: Laboratoire Monique Rémy SAS contra a Comissão das Comunidades Europeias (Recurso de anulação — Prazos — Inadmissibilidade manifesta) .....	25
2002/C 156/51	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Março de 2002 no processo T-3/02: Schlüsselverlag J. S. Moser GmbH e o. contra Comissão das Comunidades Europeias («Controlo das operações de concentração — Acção por omissão — Tomada de posição — Inadmissibilidade manifesta») .....	26
2002/C 156/52	Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Março de 2002 no processo T-21/02 R: Giuseppe Atzeni e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Auxílio de Estado — Prazo de recurso — Admissibilidade do recurso principal) .....	26
2002/C 156/53	Processo T-71/02: Recurso interposto em 14 de Março de 2002 por Classen Holding KG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno .....	27
2002/C 156/54	Processo T-80/02: Recurso interposto em 19 de Março de 2002 por Tetra Laval B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	27
2002/C 156/55	Processo T-89/02: Recurso interposto em 20 de Março de 2002 pela Check Point Software Limited contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno .....	28
2002/C 156/56	Processo T-91/02: Recurso interposto em 28 de Março de 2002 pela sociedade Klausner Nordic Timber GmbH & Co KG contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	28
2002/C 156/57	Processo T-94/02: Recurso interposto em 27 de Março de 2002 pela Hugo Boss AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno .....	29
2002/C 156/58	Processo T-99/02: Recurso interposto em 5 de Abril de 2002 pela Ineos NV contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	30
2002/C 156/59	Processo T-100/02: Recurso interposto em 5 de Abril de 2002 pela EVC International N.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	31
2002/C 156/60	Processo T-101/02: Recurso interposto em 5 de Abril de 2002 pela Ineos NV contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	31
2002/C 156/61	Processo T-102/02: Recurso interposto em 5 de Abril de 2002 pela EVC International N.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	32

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2002/C 156/62	Processo T-103/02: Recurso interposto em 5 de Abril de 2002 pela Ineos Phenol GmbH & Co KG contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	33
2002/C 156/63	Processo T-104/02: Recurso interposto em 8 de Abril de 2002 por Gondrand Frères contra Comissão das Comunidades Europeias .....	33
2002/C 156/64	Processo T-117/02: Recurso interposto em 15 de Abril de 2002 pelo Grupo El Prado-Cervera, S.L. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno .....	34
2002/C 156/65	Processo T-124/02: Recurso interposto em 17 de Abril de 2002 por Sunrider Corporation contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) .....	35
2002/C 156/66	Processo T-133/02: Recurso interposto em 18 de Abril de 2002 por Pravir Kumar Chawdhry contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	36
2002/C 156/67	Processo T-134/02: Recurso interposto em 25 de Abril de 2002 contra a Comissão das Comunidades Europeias por Miguel Tejada Fernández .....	36
2002/C 156/68	Processo T-136/02: Recurso interposto em 18 de Abril de 2002 pela Papelera Guipuzcoana de Zicuñaga, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	37
2002/C 156/69	Processo T-145/02: Recurso interposto em 8 de Maio de 2002 por Armin Petrich contra Comissão das Comunidades Europeias .....	37
2002/C 156/70	Cancelamento do processo T-163/97 .....	38
2002/C 156/71	Cancelamento do processo T-218/99 .....	38
2002/C 156/72	Cancelamento do processo T-34/01 .....	39
2002/C 156/73	Cancelamento do processo T-37/01 .....	39
<hr/>		
II <i>Actos preparatórios</i>		
.....		
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
2002/C 156/74	Última publicação do Tribunal de Justiça no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> JO C 144 de 15.6.2002 .....	40

## I

(Comunicações)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PARECER 1/00 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 18 de Abril de 2002

**(«Parecer proferido ao abrigo do artigo 300.º, n.º 6, CE — Projecto de acordo relativo ao estabelecimento de um Espaço de Aviação Comum Europeu entre a Comunidade Europeia e países terceiros»)**

(2002/C 156/01)

Deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Outubro de 2000<sup>(1)</sup>, um pedido de parecer ao abrigo do artigo 300.º, n.º 6, do Tratado CE, apresentado pela Comissão das Comunidades Europeias, sobre a compatibilidade com as disposições do Tratado CE de um projecto de acordo relativo ao estabelecimento de um Espaço de Aviação Comum Europeu (a seguir Acordo EACE) a celebrar entre a República da Bulgária, a República Checa, a República da Estónia, a Comunidade Europeia, a República da Hungria, a República da Islândia, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Reino da Noruega, a República da Polónia, a Roménia, a República Eslovaca e a República da Eslovénia, e, nomeadamente, do sistema de controlo judicial previsto no mesmo, o Tribunal de Justiça composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. Jann, F. Macken e N. Colneric e S. von Bahr, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet, M. Wathelet, R. Schintgen, V. Skouris, J. N. Cunha Rodrigues e C. W. A. Timmermans, juizes, ouvidos: S. Alber, primeiro advogado-geral, F. G. Jacobs, P. Léger, D. Ruiz-Jarabo Colomer, J. Mischo, A. Tizzano, L. A. Geelhoed e C. Stix-Hackl, advogados-gerais, emite o seguinte parecer:

*O sistema de controlo judicial que o acordo sobre a criação de um Espaço de Aviação Comum Europeu visa instituir através dos seus artigos 17.º, 23.º, e 27.º, bem como do seu Protocolo IV, é compatível com Tratado CE.*

<sup>(1)</sup> JO C 355 de 9.12.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 23 de Abril de 2002

**no processo C-62/01 P: Anna Maria Campogrande contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>**

**(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Assédio sexual — Dever de assistência da Comissão — Responsabilidade»)**

(2002/C 156/02)

(Língua do processo: francês)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-62/01 P, Anna Maria Campogrande, funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas (Bélgica), representada por A. Krywin, avocat, que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção) em 5 de Dezembro de 2000, Campogrande/Comissão (T-136/98, ColectFP, pp. I-A-267 e II-1225), destinado à anulação parcial deste acórdão, ao reconhecimento da existência de um acto de assédio sexual e à condenação da Comissão das Comunidades Europeias na indemnização do prejuízo moral resultante deste comportamento faltoso, sendo a outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (agente: C. Berardis-Kayser, assistida por D. Waelbroeck), o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: F. Macken, presidente de secção, J.-P. Puissochet (relator) e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 23 de Abril de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) O recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância é julgado improcedente.

2) A. Campogrande é condenada nas despesas do presente recurso.

(<sup>1</sup>) JO C 134 de 5.5.2001.

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 25 de Abril de 2002

no processo C-323/00 P: DSG Dradenauer Stahlgesellschaft mbH contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — CECA — Auxílios de Estado a empresas siderúrgicas»)

(2002/C 156/03)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-323/00 P, DSG Dradenauer Stahlgesellschaft mbH, representada por U. Theune e M. Luther, que tem por objecto um recurso do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção Alargada) em 29 de Junho de 2000, DSG/Comissão (T-234/95, Colect., p. II-2603), em que se pede a anulação deste acórdão, sendo as outras partes no processo, Comissão das Comunidades Europeias (agente: K.-D. Borchardt, assistido por M. Hilf), República Federal da Alemanha (agente: W.-D. Plessing, assistido por W. Kirchhoff e M. Schütte) e Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: L. Nicoll), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: P. Jann (relator), presidente de secção, D. A. O. Edward, M. Wathelet, C. W. A. Timmermans e A. Rosas, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 25 de Abril de 2002 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1) O recurso da decisão do Tribunal de Primeira Instância é julgado improcedente.

2) A DSG Dradenauer Stahlwerke mbH é condenada nas despesas.

3) A República Federal da Alemanha suportará as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 355 de 9.12.2000.

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 30 de Janeiro de 2002

no processo C-151/01 P: La Conqueste SCEA contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

(Protecção comunitária das indicações geográficas — Regulamento (CE) n.º 1338/2000 — Registo da denominação «canard à foie gras du Sud-Ouest» — Inadmissibilidade do recurso de anulação — Recurso manifestamente improcedente)

(2002/C 156/04)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-151/01 P, La Conqueste SCEA, com sede em Morlaas (França), representados por A. Lyon-Caen, F. Fabiani e F. Thiriez, avocats, que tem por objecto um recurso de anulação do despacho proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) em 30 de Janeiro de 2001, La Conqueste/Comissão (T-215/00, Colect., p. II-181), sendo a outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (agentes: A.-M. Rouchaud e X. Lewis), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: N. Colneric, presidente de secção, R. Schintgen (relator) e V. Skouris, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 30 de Janeiro de 2002 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1) É negado provimento ao recurso do despacho do Tribunal de Primeira Instância.

2) Conqueste SCEA é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 173 de 16.6.2001.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundessozialgericht, de 19 de Dezembro de 2001, no processo Cargo Ray Uluslararasi Tasimacilile ve LTD., Sezgin Ergin e Vedat Calis contra Bundesanstalt für Arbeit**

(Processo C-48/02)

(2002/C 156/05)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundessozialgericht, de 19 de Dezembro de 2001, no processo Cargo Ray Uluslararasi Tasimacilile ve LTD., Sezgin Ergin e Vedat Calis contra Bundesanstalt für Arbeit, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Fevereiro de 2002. O Bundessozialgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 13.º da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia, relativa ao desenvolvimento da Associação, de 19 de Setembro de 1980, deve ser interpretado no sentido de que proíbe que um Estado-Membro da Comunidade adopte disposições nacionais que, comparadas com as normas em vigor em 1 de Dezembro de 1980, introduzam de modo geral novas restrições ao acesso dos trabalhadores turcos ao emprego, ou a proibição prevista no artigo 13.º da Decisão n.º 1/80 de introdução de novas restrições refere-se apenas à data da primeira estadia e do primeiro emprego regulares do trabalhador?
2. O artigo 13.º da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia, relativa ao desenvolvimento da Associação, de 19 de Setembro de 1980, aplica-se igualmente a trabalhadores assalariados na Turquia que, como camionistas que efectuam transportes internacionais de mercadorias, atravessam regularmente um Estado-Membro da Comunidade sem pertencerem ao mercado regular de trabalho desse Estado-Membro?
3. O artigo 41.º, n.º 1, do Protocolo Adicional ao Acordo de Associação CEE-Turquia, de 23 de Novembro de 1970, deve ser interpretado no sentido de que um trabalhador turco tem o direito de invocar uma restrição introduzida à livre prestação de serviços em violação do protocolo?
4. Verifica-se uma restrição à livre prestação de serviços, na acepção do artigo 41.º, n.º 1, do Protocolo Adicional, no caso de um Estado-Membro da Comunidade limitar, após a entrada em vigor do Protocolo Adicional, a isenção de autorização de trabalho de que até então beneficiavam os camionistas turcos que se ocupam do transporte internacional de mercadorias ao serviço de uma entidade patronal (turca) com sede na Turquia?

**Recurso interposto em 25 de Março de 2002 pelo Parlamento Europeu da decisão proferida em 23 de Janeiro de 2002 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Terceira Secção, no processo T-237/00, Patrick Reynolds contra Parlamento Europeu**

(Processo C-111/02 P)

(2002/C 156/06)

Deu entrada em 25 de Março de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso da decisão proferida em 23 de Janeiro de 2002 pelo Tribunal de Primeira Instância, Terceira Secção, no processo T-237/00, Patrick Reynolds contra Parlamento Europeu, e interposto pelo Parlamento Europeu, representado por Hannu von Hertzen e Dominique Moore, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância;
- decidir definitivamente sobre o litígio, negando provimento ao pedido de anulação e ao pedido de indemnização de P. Reynolds;
- a título subsidiário, remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância para que este decida de novo do pedido de anulação e do pedido de indemnização de P. Reynolds;
- decidir sobre as despesas, nos termos legais.

*Fundamentos e principais argumentos*

- Insuficiência da fundamentação do Tribunal de Primeira Instância no que respeita à obrigação da AIPN de satisfazer as «condições mínimas» para pôr termo a um destacamento, no interesse do serviço, de um funcionário no lugar de secretário-geral de um grupo político.
- Inobservância da jurisprudência relativa à competência da AIPN.
- Fundamentação contraditória no que respeita à alegada margem de apreciação da AIPN.
- Inobservância da jurisprudência relativa ao direito de defesa.
- Fundamentação insuficiente e contraditória no que respeita à importância das consequências da reintegração na situação material do destacado.
- Se o Parlamento não cometeu qualquer ilegalidade ao adoptar a decisão impugnada, não há lugar a responsabilidade extra-contratual da Comunidade no caso concreto.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen, de 14 de Março de 2002, no processo Kohlpharma GmbH contra Bundesrepublik Deutschland**

(Processo C-112/02)

(2002/C 156/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen, de 14 de Março de 2002, no processo Kohlpharma GmbH contra Bundesrepublik Deutschland, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Março de 2002. O Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Será justificado ao abrigo do Art. 30.º CE ou de outra legislação comunitária, o facto de as autoridades alemãs competentes, violando o art. 28.º CE, impedirem a importação paralela de um medicamento através da recusa de autorização em processo simplificado, embora considerem, por um lado, que o medicamento a importar («Jumex»), produzido em Itália pela empresa Chiesi Farmaceutici S.p.A., é idêntico, quanto ao princípio activo «hidroclorato de selegilina», ao medicamento actualmente em circulação na Alemanha («Movergan»), com autorização emitida a favor da empresa alemã Orion Pharma GmbH, sendo o princípio activo do fabricante, sediado na Hungria, fornecido à empresa italiana por força dum contrato de licença e à empresa alemã mediante um simples acordo de fornecimento (supply agreement) com a Orion Corp. Finland — seja directamente, seja por intermédio da Finlândia — quando as autoridades alemãs, por outro lado, não alegam de modo convincente, nem quanto ao princípio activo, nem quanto aos excipientes — que, no entendimento das autoridades, divergem qualitativa e quantitativamente no caso apresentado — que ambos os medicamentos não são iguais, não sendo, em especial, fabricados com base na mesma fórmula e mediante utilização do mesmo princípio activo, ou que não têm resultados terapêuticos idênticos?

**Acção proposta em 27 de Março de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa**

(Processo C-117/02)

(2002/C 156/08)

Deu entrada em 27 de Março de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por António Caeiros, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar verificado que, ao viabilizar a aprovação de um projecto de empreendimento turístico, englobando urbanizações, hotéis e campos de golfe situado na zona da Ponta do Abano, sem que se tenha realizado uma avaliação adequada das suas incidências ambientais, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações decorrentes do n.º 1 do artigo 2.º da directiva 85/337/CEE<sup>(1)</sup> do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente;
- condenar a República Portuguesa nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A Comissão considera que uma transposição correcta das normas do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 4.º da directiva 85/337/CEE não pode ser invocada pela República Portuguesa para excluir da obrigação de avaliação prevista no referido n.º 1 do artigo 2.º um projecto específico que, como é o caso do projecto relativo aos empreendimentos realizados na zona da Ponta do Abano, embora relevando do anexo II dessa directiva, pode ter um impacto significativo no ambiente em virtude da sua natureza, das suas dimensões ou da sua localização.

<sup>(1)</sup> JO L 175 de 5.7.1985, p. 40. Edição especial portuguesa: Capítulo 15, Fascículo 6, p. 9.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Raad van State, de 27 de Março de 2002, no processo Landelijke Vereniging tot Behoud van de Waddenzee contra Staatssecretaris van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij**

(Processo C-127/02)

(2002/C 156/09)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Raad van State, de 27 de Março de 2002, no processo Landelijke Vereniging tot Behoud van de Waddenzee contra Staatssecretaris van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 de Abril de 2002. O Raad van State solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. a. Deverão os conceitos «planos ou projectos» do artigo 6.º, n.º 3, da Directiva 92/43/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens ser interpretados de modo a também abrangerem uma actividade que já é exercida há muitos anos mas relativamente à qual é, em princípio, concedida anualmente uma licença para um determinado período, licença essa que implica que se volte a apreciar se a actividade pode ser exercida e, em caso afirmativo, em que partes do sítio?
  - b. Em caso de resposta negativa à questão 1a, deverá essa actividade ser considerada «plano ou projecto» se a sua intensidade tiver aumentado ao longo dos anos ou se esse aumento for permitido pelas licenças?
  2. a. No caso de decorrer da resposta à questão 1 que estão em causa «planos ou projectos» na acepção do artigo 6.º, n.º 3, da directiva habitats, deverá o artigo 6.º, n.º 3, da directiva habitats ser visto como uma especificação do disposto no n.º 2 ou como uma disposição com um alcance individual, autónomo, de molde a que, por exemplo:
    - (i) o n.º 2 se refere à utilização existente e o n.º 3 a novos planos ou projectos, ou
    - (ii) o n.º 2 se refere a medidas de gestão e o n.º 3 a outras decisões, ou
    - (iii) o n.º 3 se refere a planos ou projectos e o n.º 2 às restantes actividades?
  - b. No caso de o artigo 6.º, n.º 3, da directiva habitats dever ser encarado como uma especificação do disposto no n.º 2, poderão os dois números ser aplicados cumulativamente?
  3. a. Deverá o artigo 6.º, n.º 3, da directiva habitats ser interpretado no sentido de já existir um «plano ou projecto» no caso de uma determinada actividade ser susceptível de afectar o sítio em causa (devendo a seguir ser feita uma «avaliação adequada» para apurar se essa afectação é «significativa») ou significa esta disposição que apenas é necessário efectuar uma «avaliação adequada» no caso de ser (suficientemente) previsível que um «plano ou projecto» pode afectar o sítio de forma significativa?
  - b. Com base em que critérios deverá ser avaliado se um plano ou projecto na acepção do artigo 6.º, n.º 3, da directiva habitats que não está directamente relacionado com a gestão do sítio e não é necessário para essa gestão é susceptível de afectar esse sítio de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outros planos e projectos?
  4. a. Com base em que critérios se deverá avaliar, no âmbito da aplicação do artigo 6.º da directiva habitats, se estão em causa «medidas adequadas», para o efeito do n.º 2 dessa disposição, ou uma «avaliação adequada», tendo ainda em conta a segurança exigida para que os planos ou projectos sejam autorizados nos termos do n.º 3?
  - b. Os conceitos «medidas adequadas» ou «avaliação adequada» têm um significado autónomo ou deverão ser apreciados tendo igualmente em conta o artigo 174.º, n.º 2, do Tratado CE e, nomeadamente, o princípio da prevenção aí referido?
  - c. No caso de dever atender-se ao princípio da prevenção do artigo 174.º, n.º 2, do Tratado CE, implica isso que uma determinada actividade, como a pesca do berbigão, poderá ser autorizada se não houver dúvidas manifestas quanto à ausência de eventuais consequências significativas ou é necessário que não exista qualquer dúvida relativamente à ausência de tais consequências ou que essa ausência possa ser demonstrada com certeza?
  5. O artigo 6.º, n.os 2 ou 3, da directiva habitats possui um efeito directo, no sentido de que os particulares o podem invocar perante os órgãos jurisdicionais nacionais e cabe a estes, conforme decidido designadamente no acórdão Peterbroeck (já referido), garantir a protecção jurídica que aos particulares advém do efeito directo?
- 
- <sup>(1)</sup> Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206, p. 7).

**Acção proposta em 17 de Abril de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha**

(Processo C-144/02)

(2002/C 156/10)

Deu entrada em 17 de Abril de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Enrico Traversa, consultor jurídico, e Kilian Gross, membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Luis Escobar Guerrero, membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, Centre Wagner C 254, Kirchberg, Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que a República Federal da Alemanha, ao não sujeitar a IVA (imposto sobre o valor acrescentado) o montante dos auxílios concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 603/95<sup>(1)</sup> do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 11.º da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE<sup>(2)</sup> do Conselho;
2. condenar a República Federal da Alemanha nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

Ao fazer referência às «subvenções directamente relacionadas com o preço [sujeitas a imposto]», o legislador comunitário quis significar, através de uma formulação geral, que estão incluídos na base tributável do IVA todos os auxílios que estão directamente relacionados com o preço de venda do produto ou com a prestação fornecida, isto é, todos os auxílios que influenciam directamente a contraprestação recebida pelo fornecedor ou pelo prestador dos serviços. Estes auxílios devem igualmente apresentar um nexo de causalidade com a entrega dos bens ou a prestação dos serviços, nexo esse que se deve encontrar definido com precisão ou susceptível de o ser: o auxílio é concedido se e na medida em que tais bens (ou serviços) forem efectivamente vendidos no mercado. O auxílio concedido por tonelada de forragens secas na acepção do Regulamento n.º 630/95, provoca este tipo de repercussões directas e causais sobre os preços de venda das forragens secas. Desta forma, as empresas de transformação podem vender no mercado mundial a um preço inferior àquele a que devem aspirar em função das suas despesas, apenas porque beneficiam dos correspondentes auxílios. O facto de o montante do auxílio não ser adaptado às variações dos preços no mercado mundial não modifica a sua natureza de complemento do preço. Portanto, o facto de também sujeitar à obrigação fiscal

o montante do auxílio, enquanto parte da contraprestação pela venda do produto (ou da prestação do serviço) corresponde ao sentido e à finalidade do artigo 11.º, parte A, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva IVA.

A circunstância de, no momento em que deixa a empresa de transformação igualmente sem a existência de um contrato com o adquirente, o auxílio ser, por assim dizer, pago em antecipação do preço de venda global, não exclui que esse auxílio possa fazer parte integrante da contraprestação. Mesmo quando é impossível individualizar, em relação a cada venda, a parte exacta do auxílio que faz parte da contraprestação, não surgem dificuldades práticas. A base tributável resulta sobretudo das contraprestações recebidas incluindo todos os auxílios recebidos. O facto de a maioria dos países da União Europeia já tributarem os auxílios concedidos às forragens secas demonstra, segundo a Comissão, que também não se levantam dificuldades práticas.

<sup>(1)</sup> JO L 63 de 21.3.1995, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1.

**Acção intentada em 25 de Abril de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos**

(Processo C-149/02)

(2002/C 156/11)

Deu entrada em 25 de Abril de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino dos Países Baixos intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por H. van Lier e M. Patakia, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/5/CE<sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional, ou, em todo o caso, ao não as ter notificado à Comissão o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva.
2. Condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo de transposição terminou em 14 de Março de 2000.

(<sup>1</sup>) JO L 77, p. 36.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisões do Landesarbeitsgericht Schleswig-Holstein, de 12 e 25 de Março de 2002, no processo Landeshauptstadt Kiel contra Dr. Norbert Jaeger, médico**

**(Processo C-151/02)**

(2002/C 156/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisões do Landesarbeitsgericht Schleswig-Holstein, de 12 e 25 de Março de 2002, no processo Landeshauptstadt Kiel contra Dr. Norbert Jaeger, médico, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Abril de 2002. O Landesarbeitsgericht Schleswig-Holstein solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O serviço de guarda que um trabalhador presta num hospital deve ser considerado como tratando-se de tempo de trabalho, na acepção do artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 93/104/CE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 307, p. 18), mesmo que lhe seja permitido dormir durante o tempo em que não está a prestar serviço efectivo?
2. Viola o artigo 3.º da Directiva 93/104/CE uma disposição nacional que considere o tempo passado em serviço de guarda — no âmbito do qual o trabalhador se mantém num quarto que é posto à sua disposição, no hospital, até que seja chamado para prestar serviço efectivo — como período de descanso, com excepção do tempo de serviço efectivamente prestado?
3. Viola a Directiva 93/104/CE uma disposição de direito nacional que permite uma diminuição do período de descanso diário de 11 horas — previsto para os hospitais e outros estabelecimentos destinados ao tratamento, cuidado e assistência a pessoas —, ainda que o tempo de serviço efectivamente prestado durante o serviço de guarda ou de localização permanente, que não excede mais de metade do período de descanso, seja posteriormente compensado?

4. Viola a Directiva 93/104/CE uma disposição de direito nacional que permite que numa convenção colectiva de trabalho ou num acordo colectivo entre a entidade patronal e a comissão de trabalhadores, com base numa convenção colectiva de trabalho, se admita que, no caso de serviço de guarda ou de localização permanente, os períodos de descanso sejam adaptados às especificidades desses serviços, podendo-se em especial prever que as diminuições do período de descanso causadas por prestação de serviço efectivo no âmbito desses serviços sejam posteriormente compensadas?

(<sup>1</sup>) JO L 307, p. 18.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 21 de Março de 2002, no processo Terra Baubedarf-Handel GmbH contra Finanzamt — Administração Fiscal — de Osterholz-Scharmbeck**

**(Processo C-152/02)**

(2002/C 156/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 21 de Março de 2002, no processo Terra Baubedarf-Handel GmbH contra Finanzamt — Administração Fiscal — de Osterholz-Scharmbeck, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Abril de 2002. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O sujeito passivo da obrigação tributária só pode exercer o direito à dedução relativamente ao ano civil em que possui a factura, de acordo com o artigo 18.º n.º 1, alínea a), da Directiva 77/388/CEE (<sup>1</sup>), ou pode ainda exercer o direito à dedução (mesmo retroactivamente) relativa ao ano civil em que surge o direito à dedução, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da Directiva 77/388/CEE?

(<sup>1</sup>) JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

**Acção intentada em 30 de Abril pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha****(Processo C-162/02)**

(2002/C 156/14)

Deu entrada em 30 de Abril de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gerald Braun, membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Luis Escobar Guerrero, membro do Serviço Jurídico da Comissão Europeia, Centre Wagner C 254, Kirchberg, Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República Federal da Alemanha, ao não tomar, dentro do prazo fixado, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/68/CE<sup>(1)</sup> da Comissão, de 28 de Junho de 1999, que estabelece medidas de aplicação adicionais relativas às listas de variedades de plantas ornamentais mantidas pelos fornecedores nos termos da Directiva 98/56/CE<sup>(2)</sup> do Conselho, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e da referida directiva;
2. Condenar a demandada nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo de transposição da directiva expirou em 31 de Dezembro de 1999.

---

(1) JO L 172, p. 42.

(2) JO L 226, p. 16.

**Acção intentada em 30 de Abril pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha****(Processo C-163/02)**

(2002/C 156/15)

Deu entrada em 30 de Abril de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gerald Braun, membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Luis Escobar Guerrero, membro do Serviço Jurídico da Comissão Europeia, Centre Wagner C 254, Kirchberg, Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República Federal da Alemanha, ao não tomar, dentro do prazo fixado, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/66/CE<sup>(1)</sup> da Comissão, de 28 de Junho de 1999, que estabelece os requisitos aplicáveis à etiqueta ou outro documento redigido pelo fornecedor em conformidade com a Directiva 98/56/CE<sup>(2)</sup> do Conselho, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e da referida directiva;
2. Condenar a demandada nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo de transposição da directiva expirou em 31 de Dezembro de 1999.

---

(1) JO L 164, p. 76.

(2) JO L 226, p. 16.

**Recurso interposto em 2 de Maio de 2002 pelo Reino dos Países Baixos contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-164/02)**

(2002/C 156/16)

Deu entrada em 2 de Maio de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Reino dos Países Baixos, representado por H. G. Sevenster, na qualidade de agente.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular a Decisão da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2002, SG (2002) D/228533, relativa ao auxílio de Estado n.º 812/2001 (a seguir, «decisão», anexo 1), na medida em que, na referida decisão, a Comissão qualifica de auxílios de Estado, na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE<sup>(1)</sup>, os pagamentos efectuados pelas autoridades portuárias com base na Stimuleringsregeling verwerking baggerspecie (medidas de incentivo da reciclagem de resíduos de dragagem);
2. condenar a Comissão no pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

- Violação do artigo 87.º CE: o Governo neerlandês entende que a Comissão afirma incorrectamente que as autoridades portuárias podem ser consideradas empresas para efeitos do artigo 87.º, n.º 1, CE, quando realizam actos de gestão das vias fluviais e de manutenção da infra-estrutura geral dos portos. No entendimento do Governo neerlandês, a gestão das vias fluviais (que inclui trabalhos de dragagem) deve ser considerada, para esse efeito, como uma missão pública e não uma actividade económica. Em circunstâncias normais, a Comissão considera que os investimentos numa infra-estrutura deste tipo são medidas gerais e os custos destas são suportados pelo Estado no âmbito das próprias responsabilidades em matéria de criação e desenvolvimento de um sistema de transportes no interesse do público em geral, desde que a infra-estrutura, de acordo com a normativa comunitária seja acessível, de iure e de facto, a todos os utentes actuais ou potenciais.
- Violação do dever de fundamentação.
- Violação dos princípios da protecção da confiança legítima e da segurança jurídica: em toda uma série de documentos a Comissão manifestou claramente os seus critérios relativamente aos auxílios do Estado no sector portuário. Em tais documentos, incluindo várias decisões, a Comissão, por um lado, concretizou e aclarou disposições do Tratado, especialmente as relativas aos auxílios de Estado no sector portuário e, por outro, expressou a

sua posição relativamente ao desenvolvimento futuro do sector portuário. Desse modo a Comissão gerou uma confiança legítima, digna de protecção.

<sup>(1)</sup> se bem que compatível com o mercado comum nos termos do artigo 87.º, n.º 3, alínea c), CE, que remete para o n.º 38 do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (JO 2001 C 37, p. 3).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunal Judicial da Comarca de Alcácer do Sal, proferido em 26 de Abril de 2002, no processo pendente naquele tribunal entre Daniel Fernando Messejana Viegas e Companhia de Seguros Zurich, SA e Mitsubishi Motors de Portugal, SA, sendo parte interveniente CGU International Insurance plc — Agência Geral em Portugal**

**(Processo C-166/02)**

(2002/C 156/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho de 26 de Abril de 2002, do Tribunal Judicial da Comarca de Alcácer do Sal, no processo pendente naquele tribunal entre Daniel Fernando Messejana Viegas e Companhia de Seguros Zurich, SA e Mitsubishi Motors de Portugal, SA, sendo parte interveniente CGU International Insurance plc — Agência Geral em Portugal, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Maio de 2002.

O Tribunal Judicial da Comarca de Alcácer do Sal solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação da Segunda Directiva 84/5/CEE<sup>(1)</sup> do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis<sup>(2)</sup>, tendo presente o disposto no artigo 508.º do Código Civil.

<sup>(1)</sup> JO L 8 de 11.1.1984, p. 17. Edição especial portuguesa: Capítulo 13, Fascículo 15, p. 244.

<sup>(2)</sup> que, no entender do recorrente, prevê o capital mínimo de seguro obrigatório de responsabilidade civil, não estabelecendo qualquer dicotomia de regimes ou limite para a responsabilidade pelo risco, pelo que, ocorrendo o mesmo acidente em qualquer outro país comunitário, o responsável teria que indemnizar até ao limite do capital obrigatoriamente seguro (hoje, 600 000 Euros). Além disso, o limite imposto pela directiva é um limite mínimo, o que implica a revogação do artigo 508.º do Código Civil que estabelece como limite máximo para a indemnização fundada em acidente de viação «o montante correspondente ao dobro da alçada da relação» (ou seja, 29 927,88 Euros).

**Recurso interposto em 3 de Maio de 2002 por Willy Rothley e 70 outros deputados do Parlamento Europeu do acórdão proferido, em 26 de Fevereiro de 2002, pela Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-17/00, Willy Rothley e 70 outros deputados do Parlamento Europeu contra Parlamento Europeu, apoiado pelo Conselho da União Europeia, pela Comissão das Comunidades Europeias, pelo Reino dos Países Baixos e pela República Francesa**

(Processo C-167/02 P)

(2002/C 156/18)

Deu entrada, em em 3 de Maio de 2002 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão proferido em 26 de Fevereiro de 2002 pela Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-17/00, Willy Rothley e 70 outros deputados do Parlamento Europeu contra Parlamento Europeu, apoiado pelo Conselho da União Europeia, pela Comissão das Comunidades Europeias, pelo Reino dos Países Baixos e pela República Francesa, interposto por Willy Rothley e 70 outros deputados do Parlamento Europeu, representados pelo Rechtsanwalt Prof. Dr. Hans-Jürgen Rabe, Sozietät Nörr Stiefen-hofer Lutz, Charlottenstraße 57, D-10117 Berlin.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), de 26 de Fevereiro de 2002<sup>(1)</sup>;
  2. anular a decisão do Parlamento Europeu de 18 de Novembro de 1999, relativa a alterações do regimento interno relacionadas com o acordo interinstitucional de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos internos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)<sup>(2)</sup>, na medida em que diz respeito aos membros do Parlamento Europeu;
- A título subsidiário,
- reenviar o processo para decisão ao Tribunal de Primeira Instância;
3. condenar o Parlamento Europeu (recorrido) nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos invocados*

- Violação do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE: No acórdão impugnado afirma-se, sem razão, que o acto impugnado não diz individualmente respeito aos recorrentes, sob nenhum ponto de vista imaginável, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça. A decisão impugnada do Parlamento ultrapassa, pelo seu

objecto e pelos seus efeitos, o âmbito da mera organização do trabalho do Parlamento e tem, por isso, efeitos directos sobre os membros do Parlamento. Trata-se, por isso, mesmo na interpretação do Tribunal no acórdão recorrido, de um acto que pode ser objecto de recurso, ao abrigo do artigo 230.º, primeiro parágrafo, do Tratado CE. Estes efeitos são suficientes para fundamentar a admissibilidade do recurso, sem ser necessário em tal caso tratar a questão da afectação individual.

A título subsidiário: a decisão diz individualmente respeito aos recorrentes, ao contrário da opinião do Tribunal, desde logo porque os mesmos constituem um círculo fechado de pessoas, conhecido e determinado no seu número e identidade.

O Tribunal de Primeira Instância também sustenta, sem razão, que no caso presente não é aplicável a jurisprudência segundo a qual os recursos de anulação de normas de carácter geral são admissíveis se o autor das mesmas estava obrigado, por força duma norma jurídica hierarquicamente superior, a ter em conta a situação específica dos recorrentes. As competências de fiscalização do OLAF e as obrigações de comunicação, de permissão e de cooperação impostas aos deputados, aos seus colaboradores e aos trabalhadores do Parlamento pela decisão impugnada afectam negativamente o direito de exercício livre e independente do mandato. As prerrogativas de investigação e de actuação do OLAF no seu conjunto ofendem ou iludem a protecção da imunidade dos membros do Parlamento estabelecida no artigo 10.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades. A decisão recorrida e as prerrogativas de investigação no Parlamento que dela resultam para o OLAF também afectam negativamente o direito de investigação das Comissões de Inquérito e prejudicam dessa forma os direitos dos seus membros, em especial dos recorrentes.

- Violação do princípio da tutela efectiva dos direitos: O Tribunal não averiguou se a interpretação que faz do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE garante a tutela efectiva dos direitos dos recorrentes ou se é imperativo adoptar uma interpretação que garanta aos recorrentes a protecção suficiente dos seus direitos contra a decisão impugnada, especialmente à luz do critério de a mesma lhes dizer individualmente respeito.

<sup>(1)</sup> Ainda não publicado na Colectânea.

<sup>(2)</sup> JO 1999, L 202, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Østre Landsret, de 1 de Maio de 2002, no processo Dansk Postordreforening contra Skatteministeriet**

(Processo C-169/02)

(2002/C 156/19)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Østre Landsret, de 1 de Maio de 2002, no processo Dansk Postordreforening contra Skatteministeriet, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Maio de 2002. O Østre Landsret solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 13.º, A), n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva IVA (Directiva 77/388/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>) deve ser interpretado no sentido de que:
  - i) um Estado-Membro tem o direito de cobrar IVA sobre os envios pelos serviços públicos postais de cartas e encomendas à cobrança para os particulares, quando o Estado-Membro isentou esses envios devido ao seu direito exclusivo e à sua obrigação de transporte e distribuição nos termos da legislação postal nacional; ou
  - ii) um Estado-Membro tem a obrigação de se abster de cobrar IVA sobre esses envios?
2. No caso de nem a questão 1.i) nem a questão 1.ii) obterem uma resposta afirmativa unívoca, com base em que critérios deverá então decidir-se se um Estado-Membro nas circunstâncias descritas na questão 1.i) tem o direito de cobrar IVA sobre os envios de cartas e encomendas à cobrança para particulares ou a obrigação de se abster de cobrar IVA sobre esses envios?

<sup>(1)</sup> de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.77, p. 40; EE 09 F1 p. 54).

**Recurso interposto em 7 de Maio de 2002 pela Schlüsselverlag J. S. Moser Gesellschaft m.b.H., J. Wimmer Medien GmbH & Co KG, Styria Medien AG, Zeitungs- und Verlags-Gesellschaft m.b.H., Eugen Ruß Vorarlberger Zeitungsverlag und Druckerei Gesellschaft mbH, «Die Presse» Verlags-Gesellschaft m.b.H. e «Salzburger Nachrichten» Verlags-Gesellschaft m.b.H. & Co KG do despacho proferido em 11 de Março de 2002 pelo Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) no processo T-3/02, Schlüsselverlag J.S. Moser Gesellschaft m.b.H., J. Wimmer Medien GmbH & Co KG, Styria Medien AG, Zeitungs- und Verlags-Gesellschaft m.b.H., Eugen Ruß Vorarlberger Zeitungsverlag und Druckerei Gesellschaft mbH, «Die Presse» Verlags-Gesellschaft m.b.H. e «Salzburger Nachrichten» Verlags-Gesellschaft m.b.H. & Co KG contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-170/02 P)

(2002/C 156/20)

Deu entrada em 7 de Maio de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção), de 11 de Março de 2002, no processo T-3/02, Schlüsselverlag J. S. Moser Gesellschaft m.b.H., J. Wimmer Medien GmbH & Co KG, Styria Medien AG, Zeitungs- und Verlags-Gesellschaft m.b.H., Eugen Ruß Vorarlberger Zeitungsverlag und Druckerei Gesellschaft mbH, «Die Presse» Verlags-Gesellschaft m.b.H. e «Salzburger Nachrichten» Verlags-Gesellschaft m.b.H. & Co KG contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>, interposto pela Schlüsselverlag J.S. Moser Gesellschaft m.b.H., J. Wimmer Medien GmbH & Co KG, Styria Medien AG, Zeitungs- und Verlags-Gesellschaft m.b.H., Eugen Ruß Vorarlberger Zeitungsverlag und Druckerei Gesellschaft mbH, «Die Presse» Verlags-Gesellschaft m.b.H. e «Salzburger Nachrichten» Verlags-Gesellschaft m.b.H. & Co KG, representadas por Michael Krüger, Rechtsanwalt, Linz.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digno:

- anular o despacho recorrido e, quanto ao mérito, julgar a acção procedente ou, a título subsidiário, anular o despacho recorrido e remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância; em qualquer dos casos, condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

- Determinação incompleta da matéria de facto

O Tribunal baseou a sua decisão na declaração da Comissão segundo a qual as cartas de 12 de Julho e 3 de Setembro de 2001 «referia[m] o ponto de vista da Direcção de Controlo das concentrações e não vincula[m] a Comissão Europeia», sem, no entanto, ter incluído o conteúdo dessa afirmação na determinação da matéria de facto.

— Apreciação jurídica errada da carta do director da Direcção de Controlo das concentrações de 7 de Novembro de 2001.

A interpretação do Tribunal, segundo a qual a carta de 7 de Novembro de 2001 constitui um acto impugnável que é imputável à Comissão, uma vez que esta carta, em relação à qual não se pode afirmar, contrariamente às duas cartas anteriores, que não é vinculativa para a Comissão, parece arbitrária e viola o princípio da boa fé e, conseqüentemente, os princípios gerais do direito comunitário.

Uma apreciação jurídica correcta deveria ter levado o Tribunal de Primeira Instância a concluir que a carta da Direcção de Controlo das concentrações de 7 de Novembro de 2001 não era imputável à Comissão, pelo que a sua inércia perdurava.

(<sup>1</sup>) Ainda não publicado na Colectânea.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Cour de cassation de Belgique, de 29 de Abril de 2002, no processo Robert Bourgard contra Institut national d'assurances sociales pour travailleurs independants**

**(Processo C-172/02)**

(2002/C 156/21)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Cour de cassation de Belgique, de 29 de Abril de 2002, no processo Robert Bourgard contra Institut national d'assurances sociales pour travailleurs independants, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 10 de Maio de 2002. A Cour de cassation de Belgique solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 79/7/CEE do Conselho (<sup>1</sup>), de 19 de Dezembro de 1978, deve ser interpretado no sentido de que autoriza um Estado-Membro que fixou em 65 anos a idade da reforma dos trabalhadores independentes de sexo masculino e em 60 anos a idade dos trabalhadores independentes de sexo feminino, com a consequência de que a pensão de velhice dos trabalhadores de sexo masculino é calculada com base numa carreira profissional cujo montante é expresso através de uma fracção que tem 45 por denominador, ao passo que o denominador dessa fracção é 40 para os trabalhadores de sexo feminino, a aplicar aos trabalhadores de sexo masculino, únicos que têm o direito

de pedir o benefício antecipado da pensão de velhice nos cinco anos que precedem a idade normal da reforma, uma redução do montante da pensão de 5 % por cada ano de antecipação?

(<sup>1</sup>) Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO L 6 de 10.1.1979, p. 24; EE 05 F2 p. 174).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despachos da Corte Suprema di Cassazione, de 17 de janeiro de 2002, nos processos 1) Agencia per le erogazioni in agricoltura — AGEA contra Azienda agricola Fava Alessandro & Delledonne Carla 2) Agencia per le Erogazioni in Agricoltura — AGEA contra Luigi Serpelloni 3) Azienda Agricola Coato Giovanni, Lorenzo & Vaccaro Ivana contra Agencia per le Erogazioni in Agricoltura — AGEA e 4) Agencia per le Erogazioni in Agricoltura — AGEA contra Battista e Giacomo Malzani**

**(Processos C-177/02, C-178/02, C-179/02 e C-180/02)**

(2002/C 156/22)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despachos da Corte Suprema di Cassazione, de 17 de janeiro de 2002, nos processos 1) Agencia per le erogazioni in agricoltura — AGEA contra Azienda agricola Fava Alessandro & Delledonne Carla 2) Agencia per le Erogazioni in Agricoltura — AGEA contra Luigi Serpelloni 3) Azienda Agricola Coato Giovanni, Lorenzo & Vaccaro Ivana contra Agencia per le Erogazioni in Agricoltura — AGEA e 4) Agencia per le Erogazioni in Agricoltura — AGEA contra Battista e Giacomo Malzani, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Maio de 2002. A Corte Suprema di Cassazione solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

«O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 856/84 (<sup>1</sup>), de 31 de Março de 1984, e os artigos 1.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 (<sup>2</sup>), de 28 de Dezembro de 1992, devem (ou não) ser interpretados no sentido de que as imposições suplementares sobre o leite e os produtos lácteos têm a natureza de sanção administrativa e de que o seu pagamento pelos produtores é, conseqüentemente, apenas devido no caso de a ultrapassagem das quantidades atribuídas ter sido intencional ou causada por negligência?»

(<sup>1</sup>) JO L 90 de 1.4.84, p. 10; EE 03 F30 p. 61.

(<sup>2</sup>) JO L 405 de 31.12.92, p. 1.

## TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 24 de Abril de 2002

no processo T-220/96: Elliniki Viomichania Oplon AE (EVO) contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>

(«Responsabilidade extracontratual por acto ilícito — Regulamento (CEE) n.º 2340/90 — Embargo comercial ao Iraque — Prejuízo que equivale a uma expropriação — Nexo de causalidade»)

(2002/C 156/23)

(Língua do processo: grego)

No processo T-220/96, Elliniki Viomichania Oplon AE (EVO), com sede em Atenas (Grécia), representada por T. Fortsakis, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agente: S. Kyriakopoulou) e Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Condou-Durande), que tem por objecto um pedido de indemnização pelo prejuízo alegadamente sofrido pela recorrente em consequência da adopção do Regulamento (CEE) n.º 2340/90 do Conselho, de 8 de Agosto de 1990, que impede as trocas comerciais da Comunidade no que diz respeito ao Iraque e ao Koweit (JO L 213, p. 1), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: P. Mengozzi, presidente, V. Tiili e R. M. Moura Ramos, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu em 24 de Abril de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A acção é julgada improcedente.
- 2) A demandante é condenada nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 54 de 22.2.1997.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 20 de Março de 2002

no processo T-9/99: HFB Holding für Fernwärmetechnik Beteiligungsgesellschaft mbH & Co. KG e o. contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>

(«Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada (cartel) — Condutas de aquecimento urbano — Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Boicote — Coima — Orientações para o cálculo das coimas — Excepção de ilegalidade — Não retroactividade — Direitos de defesa — Comunicação sobre a cooperação»)

(2002/C 156/24)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-9/99, HFB Holding für Fernwärmetechnik Beteiligungsgesellschaft mbH & Co. KG, estabelecida em Rosenheim (Alemanha), HFB Holding für Fernwärmetechnik Beteiligungsgesellschaft mbH, Verwaltungsgesellschaft, estabelecida em Rosenheim, Isoplus Fernwärmetechnik Vertriebsgesellschaft mbH, estabelecida em Rosenheim, Isoplus Fernwärmetechnik Gesellschaft mbH, estabelecida em Hohenberg (Áustria), Isoplus Fernwärmetechnik GmbH, estabelecida em Sondershausen (Alemanha), representadas por P. Krömer e F. Nusterer, avocats, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: W. Mölls e E. Gippini Fournier), que tem por objecto, a título principal, um pedido de anulação da Decisão 1999/60/CE da Comissão, de 21 de Outubro de 1998, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (Processo IV/35.691/E-4 — Cartel dos tubos com revestimento térmico) (JO 1999, L 24, p. 1), ou, a título subsidiário, um pedido de redução da coima aplicada por essa decisão às recorrentes, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: P. Mengozzi, presidente, V. Tiili e R. M. Moura Ramos, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu em 20 de Março de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os artigos 3.º, alínea d), e 5.º, alínea d), da Decisão 1999/60/CE da Comissão, de 21 de Outubro de 1998, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (Processo IV/35.691/E-4 — Cartel dos tubos com revestimento térmico), são anulados no que diz respeito à HFB Holding für Fernwärmetechnik Beteiligungsgesellschaft mbH & Co. KG e à HFB Holding für Fernwärmetechnik Beteiligungsgesellschaft mbH, Verwaltungsgesellschaft.
- 2) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.
- 3) As recorrentes suportarão solidariamente as suas próprias despesas, incluindo as relativas ao processo de medidas provisórias, e 80 % das despesas efectuadas pela Comissão, incluindo as relativas ao processo de medidas provisórias.

- 4) A Comissão suportará 20 % das suas próprias despesas, incluindo as relativas ao processo de medidas provisórias.

(<sup>1</sup>) JO C 86 de 27.3.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 20 de Março de 2002

no processo T-15/99: Brugg Rohrsysteme GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

(«Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada — Condutas de aquecimento urbano — Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Boicote — Coima — Orientações para o cálculo das coimas — Não retroactividade — Confiança legítima»)

(2002/C 156/25)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-15/99, Brugg Rohrsysteme GmbH, com sede em Wunstorf (Alemanha), representada por T. Jestaedt, H.-C. Salger e M. Sura, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: W. Mölls e E. Gippini Fournier), que tem por objecto, a título principal, um pedido de anulação da Decisão 1999/60/CE da Comissão, de 21 de Outubro de 1998, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (Processo IV/35.691/E-4 — Cartel dos tubos com revestimento térmico) (JO 1999, L 24, p. 1) ou, a título subsidiário, um pedido de redução da coima aplicada por essa decisão à recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: P. Mengozzi, presidente, V. Tiili e R. M. Moura Ramos, juizes, secretário: G. Herzig, administrador, proferiu em 20 de Março de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 86 de 27.3.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 20 de Março de 2002

no processo T-16/99: Lögstör Rör (Deutschland) contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

(«Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada (cartel) — Condutas de aquecimento urbano — Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Boicote — Acesso ao processo — Coima — Orientações para o cálculo das coimas — Não retroactividade — Confiança legítima»)

(2002/C 156/26)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-16/99, Lögstör Rör (Deutschland) GmbH, estabelecida em Fulda (Alemanha), representada por H.-J. Hellmann e T. Nägele, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: W. Mölls e E. Gippini Fournier), que tem por objecto, a título principal, um pedido de anulação da Decisão 1999/60/CE da Comissão, de 21 de Outubro de 1998, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (Processo IV/35.691/E-4 — Cartel dos tubos com revestimento térmico) (JO 1999, L 24, p. 1), ou, a título subsidiário, um pedido de redução da coima aplicada por essa decisão à recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: P. Mengozzi, presidente, V. Tiili e R. M. Moura Ramos, juizes, secretário: B. Pastor, administradora principal, proferiu em 20 de Março de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 86 de 27.3.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 20 de Março de 2002

no processo T-21/99: Dansk Rørindustri A/S contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>

(«Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada — Condutas de aquecimento urbano — Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Boicote — Coima — Orientações para o cálculo das coimas»)

(2002/C 156/27)

(Língua do processo: dinamarquês)

No processo T-21/99, Dansk Rørindustri A/S, com sede em Fredericia (Dinamarca), representada por K. Dyekjær-Hansen, K. Høegh e C. Karhula Lauridsen, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: E. Gippini Fournier e H. C. Støvlbæk), que tem por objecto um pedido de anulação do artigo 1.º da Decisão 1999/60/CE da Comissão, de 21 de Outubro de 1998, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (Processo IV/35.691/E-4 — Cartel dos tubos com revestimento térmico) (JO 1999, L 24, p. 1), bem como um pedido de redução da coima aplicada por essa decisão à recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: P. Mengozzi, presidente, V. Tiili e R. M. Moura Ramos, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu em 20 de Março de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 1.º da Decisão 1999/60/CE da Comissão, de 21 de Outubro de 1998, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (Processo IV/35.691/E-4: — Cartel dos tubos com revestimento térmico), é anulado na parte em que declara que a recorrente violou as disposições do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado ao participar na infracção referida no mesmo artigo durante o período de Abril a Agosto de 1994.
- 2) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.
- 3) A recorrente suportará as suas próprias despesas e 90 % das despesas efectuadas pela Comissão.
- 4) A Comissão suportará 10 % das suas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 100 de 10.4.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 7 de Março de 2002

no processo T-95/99: Satellites TV 5 SA contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>

(«Recurso de anulação — Concorrência — Denúncia — Carta da Comissão dirigida à denunciante — Acto preparatório — Inadmissibilidade»)

(2002/C 156/28)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-95/99, Satellites TV 5 SA, com sede em Paris (França), representada por E. Marissens, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, apoiada pela República Francesa (agentes: inicialmente K. Rispal-Bellanger, seguidamente G. de Bergues e F. Million), contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: B. Doherty e K. Wiedner), apoiada por Deutsche Telekom Ag, com sede em Bona (Alemanha), representada por F. Roitzsch e K. Quack, com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto um pedido de anulação da alegada decisão da Comissão de 15 de Fevereiro de 1999 relativa a uma denúncia da recorrente baseada no artigo 86.º do Tratado CE (actual artigo 82.º CE) (IV/36.968 — Satellites TV 5/Deutsche Telekom), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: R. M. Moura Ramos, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes, secretário: H. Jung, proferiu em 7 de Março de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) A recorrente é condenada a suportar as suas próprias despesas, bem como as despesas da Comissão.
- 3) Cada interveniente suportará as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 188 de 3.7.1999.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 6 de Março de 2002****nos processos apensos T-127/99, T-129/99 e T-148/99: Território Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava e o. contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>****(«Auxílios de Estado — Conceito de auxílio de Estado — Medidas fiscais — Carácter selectivo — Justificação pela natureza ou pela economia do sistema fiscal — Compatibilidade do auxílio com o mercado comum»)**

(2002/C 156/29)

(Língua do processo: espanhol)

Nos processos apensos T-127/99, Territorio Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava, representados por A. Creus Carreras e B. Uriarte Valiente, advogados, T-129/99, Comunidad Autónoma del País Vasco, Gasteizko Industria Lurra, SA, com sede em Vitoria (Espanha), representada por F. Pombo García, E. Garayar Gutiérrez e J. Alonso Berberena, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, e T-148/99, Daewoo Electronics Manufacturing España, SA, com sede em Vitoria, representados por A. Creus Carreras e B. Uriarte Valiente, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: F. Santaolalla, G. Rozet e G. Valero Jordana), apoiada por Asociación Nacional de Fabricantes de Electro-domésticos de Línea Blanca (ANFEL), com sede em Madrid, representada por M. Muñiz e M. Cortés Muleiro, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, e por Conseil européen de la construction d'appareils domestiques (CECED), representado por A. González Martínez, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 1999/718/CE da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1999, relativa ao auxílio estatal concedido pela Espanha a favor da Daewoo Electronics Manufacturing España SA (Demesa) (JO L 292, p. 1), o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção Alargada), composto por: J. Azizi, presidente, K. Lenaerts, V. Tiili, R. M. Moura Ramos e M. Jaeger, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 6 de Março de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) No processo T-129/99, o recurso é inadmissível na parte em que tem por objecto obter a anulação do artigo 1.º, alíneas d) e e), da Decisão 1999/718/CE da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1999, relativa ao auxílio estatal concedido pela Espanha a favor da Daewoo Electronics Manufacturing España SA (Demesa), e do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da mesma decisão.
- 2) Nos processos T-129/99 e T-148/99, o artigo 1.º, alínea b), da Decisão 1999/718 é anulado.
- 3) Nos processos T-129/99 e T-148/99, o artigo 1.º, alínea b), da Decisão 1999/718 é anulado.

- 4) Nos processos T-129/99 e T-148/99, o artigo 1.º, alínea c), da Decisão 1999/718 é anulado, na medida em que exclui os equipamentos avaliados em 1 803 036,31 euros dos custos elegíveis ao abrigo do regime de auxílios Ekimen.
- 5) Nos processos T-127/99 e T-148/99, o artigo 1.º, alínea e), da Decisão 1999/718 é anulado.
- 6) Nos processos T-129/99 e T-148/99, o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 1999/718 é anulado, na medida em que se refere ao artigo 1.º, alíneas a) e b), da mesma decisão e na medida em que ordena ao Reino de Espanha que exija à Demesa o reembolso dos auxílios relativos à parte anulada do artigo 1.º, alínea c), da mesma decisão.
- 7) Nos processos T-127/99 e T-148/99, o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 1999/718 é anulado, na medida em que se refere ao artigo 1.º, alínea e), da mesma decisão.
- 8) É negado provimento aos recursos quanto ao resto.
- 9) Cada parte suportará as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 226 de 7.8.1999 e C-299 de 16.10.1999.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 6 de Março de 2002****no processo T-168/99: Território Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>****(«Auxílios de Estado — Decisão de dar início ao procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE — Intimação de suspensão do pagamento de um alegado auxílio»)**

(2002/C 156/30)

(Língua do processo: espanhol)

No processo T-168/99, Território Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava, representado por A. Creus Carreras, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: F. Santaolalla, G. Rozet e G. Valero Jordana), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão da Comissão, de 31 de Março de 1999, que dá início ao procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE relativo a auxílios que as autoridades espanholas concederam à Ramondín SA e à Ramondín Cápsulas SA, por um lado, e que intima as autoridades espanholas a suspender o pagamento dos referidos auxílios, por outro (JO C 194, p. 18), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção

Alargada), composto por: J. Azizi, presidente, K. Lenaerts, V. Tiili, R. M. Moura Ramos e M. Jaeger, juizes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 6 de Março de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Não há lugar a decisão de mérito.
- 2) A recorrente é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 281 de 2.10.1999.

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 7 de Março de 2002

no processo T-212/99: Intervet International BV contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

(«Regulamento (CEE) n.º 2377/90 — Medicamentos veterinários — Pedido de inclusão do “altrenogest” na lista das substâncias a que pode ser imposto um limite máximo de resíduos provisório — Parecer do Comité dos Medicamentos Veterinários (CMV) — Recurso de anulação — Inadmissibilidade — Acção por omissão — Tomada de posição que põe termo à omissão — Inutilidade superveniente da lide»)

(2002/C 156/31)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-212/99, Intervet International BV, anteriormente Hoechst Roussel Vet GmbH, com sede em Boxmeer (Países Baixos), representada por D. Waelbroeck e D. Brinckman, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: T. Christoforou, H. Stolvlbaek e F. Ruggeri-Laderchi), que tem por objecto, a título principal, um pedido de anulação de uma pretensa decisão da Comissão indeferindo um pedido da recorrente destinado à inclusão da substância «altrenogest» no Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (JO L 224, p. 1), e, a título subsidiário, um pedido destinado a obter a declaração de que a Comissão se absteve ilegalmente de preparar um projecto de medidas a tomar com vista a esta inclusão e de dar início ao procedimento previsto no artigo 8.º deste regulamento, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: R. M. Moura Ramos, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juizes, secretário: H. Jung, proferiu em 7 de Março de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O pedido de anulação é inadmissível.

- 2) Por inutilidade superveniente da lide, não há que decidir do pedido de declaração de omissão.
- 3) A Comissão suportará as suas próprias despesas, bem como metade das despesas da recorrente.

(<sup>1</sup>) JO C 352 de 4.12.1999.

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 28 de Fevereiro de 2002

nos processos apensos T-227/99 e T-134/00: Kvaerner Warnow Werft GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

(«Auxílios de Estado — Construção naval — Ex-RDA — Directivas 90/684/CEE e 92/68/CEE — Limite de capacidade — Composição da Comissão — Suspensão das funções de um membro da Comissão — Eleição de membros da Comissão para o Parlamento Europeu»)

(2002/C 156/32)

(Língua do processo: alemão)

Nos processos apensos T-227/99 e T-134/00, Kvaerner Warnow Werft GmbH, com sede em Rostock-Warnemünde (Alemanha), representada por M. Schütte, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: K.-D. Borchardt), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 1999/675/CE da Comissão, de 8 de Julho de 1999, alterada, e da Decisão 2000/336/CE da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2000, relativas aos auxílios estatais concedidos pela Alemanha a favor da Kvaerner Warnow Werft GmbH (JO L 274, p. 23, e JO L 120, p. 12, respectivamente), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada), composto por: P. Mengozzi, presidente, R. García-Valdecasas, V. Tiili, R. M. Moura Ramos e J. D. Cooke, juizes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 28 de Fevereiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Decisão 1999/675/CE da Comissão, de 8 de Julho de 1999, relativa ao auxílio estatal concedido pela Alemanha a favor da Kvaerner Warnow Werft GmbH, na redacção dada pela Decisão 2000/416/CE da Comissão, de 29 de Março de 2000, relativa ao auxílio estatal concedido pela Alemanha a favor da Kvaerner Warnow Werft GmbH (1999), e a Decisão 2000/336/CE da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2000, relativa ao auxílio estatal concedido pela Alemanha a favor da Kvaerner Warnow Werft GmbH, são anuladas.

2) *A Comissão é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 6 de 8.1.2000 e C 211 de 22.7.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 6 de Março de 2002

**nos processos apensos T-92/00 e T-103/00: Territorio Histórico de Álava - Diputación Foral de Álava e o. contra Comissão das Comunidades Europeias** (<sup>1</sup>)

*(«Auxílios de Estado — Conceito de auxílio de Estado — Medidas fiscais — Natureza selectiva — Justificação pela natureza ou pela economia do sistema fiscal — Desvio de poder»)*

(2002/C 156/33)

*(Língua do processo: espanhol)*

Nos processos apensos T-92/00, Territorio Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava, representados por A. Creus Carreras e B. Uriarte Valiente, advogados, e T-103/00, Ramondín, SA, com sede em Logñoño (Espanha), Ramondín Cápsulas, SA, com sede em Laguardia (Espanha), representadas por J. Lazcano-Iturburu, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: F. Santaolalla, G. Rozet, e G. Valero Jordana), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 2000/795/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativa ao auxílio estatal concedido pela Espanha a favor da Ramondín SA e Ramondín Cápsulas SA (JO 2000, L 318, p. 36), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção Alargada), composto por: J. Azizi, presidente, K. Lenaerts, V. Tiili, R. M. Moura Ramos e M. Jaeger, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 6 de Março de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento aos recursos.*
- 2) *As recorrentes suportarão as suas próprias despesas bem como as efectuadas pela Comissão.*

(<sup>1</sup>) JO C 163 de 10.6.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 26 de Fevereiro de 2002

**no processo T-169/00: Esedra SPRL contra Comissão das Comunidades Europeias** (<sup>1</sup>)

*(«Contrato público de serviços — Serviços de gestão de um infantário — Princípio da não discriminação — Anúncio de concurso — Caderno de encargos — Fundamentação da decisão de não atribuição — Desvio de poder»)*

(2002/C 156/34)

*(Língua do processo: francês)*

No processo T-169/00, Esedra SPRL, com sede em Bruxelas (Bélgica), representada por G. Vandensanden, É. Gillet e L. Levi, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: inicialmente X. Lewis e L. Parpala, seguidamente H. van Lier e L. Parpala), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação da decisão da Comissão de não atribuir à recorrente o contrato público que foi objecto do anúncio de concurso n.º 99/52/IX.D.1, comunicada à recorrente por carta de 31 de Maio de 2000, e da decisão da Comissão de atribuir esse contrato a um grupo de empresas italianas representado pelo Centro Studi Antonio Manieri Srl, comunicada à recorrente por carta de 9 de Junho de 2000, e, por outro, um pedido de reparação do prejuízo pretensamente causado por essas decisões, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: P. Lindh, presidente, R. García-Valdecasas e J. D. Cooke, juízes, secretário: B. Pastor, administradora principal, proferiu em 26 de Fevereiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A recorrente suportará as suas próprias despesas e as despesas efectuadas pela Comissão, incluindo as atinentes ao processo de medidas provisórias.*

(<sup>1</sup>) JO C 259 de 9.9.2000.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 11 de Janeiro de 2002****de 11 de Janeiro de 2002****no processo T-174/00: Biret International SA contra Conselho da União Europeia<sup>(1)</sup>****no processo T-210/00: Établissements Biret et Cie. SA contra Conselho da União Europeia<sup>(1)</sup>****(«Substâncias de efeito hormonal — Directiva 88/146/CEE — Acção de indemnização — Prescrição»)****(Substâncias de efeito hormonal — Directiva 88/146/CEE — Acção de indemnização — Prescrição)**

(2002/C 156/35)

(2002/C 156/36)

*(Língua do processo: francês)**(Língua do processo: francês)*

No processo T-174/00, Biret International SA, em liquidação judiciária, com sede em Paris (França), representada no presente processo por M. de Thoré, liquidatária, e por S. Rodrigues, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: J. Carbery e F. P. Ruggeri Laderchi), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: T. Christoforou e A. Bordes), que tem por objecto um pedido de indemnização em aplicação dos artigos 178.º do Tratado CE (actual artigo 235.º CE) e 215.º, segundo parágrafo, do Tratado CE (actual artigo 288.º, segundo parágrafo, CE) destinado a obter o ressarcimento do prejuízo pretensamente sofrido pela demandante em consequência da importação na Comunidade de carne de bovino tratada com certas hormonas, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por: B. Vesterdorf, presidente, N. J. Forwood e H. Legal, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu em 11 de Janeiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A acção é julgada parcialmente inadmissível e, quanto ao restante, improcedente.*
- 2) *A demandante é condenada a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas do Conselho. A Comissão suportará as suas próprias despesas.*

No processo T-210/00, Établissements Biret et Cie. SA, com sede em Paris, representada por S. Rodrigues, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: J. Carbery e F. P. Ruggeri Laderchi), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: T. Christoforou e A. Bordes), que tem por objecto um pedido de indemnização nos termos dos artigos 178.º do Tratado CE (actual artigo 235.º CE) e 215.º, segundo parágrafo, do Tratado CE (actual artigo 288.º, segundo parágrafo, CE), destinado a obter o ressarcimento do prejuízo pretensamente sofrido pela demandante em consequência da colocação em liquidação da sua filial Biret International SA na sequência da proibição da importação na Comunidade de carne de bovino tratada com certas hormonas, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, e N. J. Forwood e H. Legal, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 11 de Janeiro de 2002, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A acção é, em parte, julgada inadmissível e, quanto ao restante, improcedente.*
- 2) *A demandante é condenada a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas do Conselho. A Comissão suportará as suas próprias despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 285 de 7.10.2000.<sup>(1)</sup> JO C 302 de 21.10.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 30 de Janeiro de 2002

nos processos T-212/00: Nuove Industrie Molisane Srl  
contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>*(«Auxílios de Estado — Decisão que declara um auxílio compatível com o mercado comum — Recurso de anulação — Empresa beneficiária — Interesse em agir — Inadmissibilidade»)*

(2002/C 156/37)

*(Língua do processo: italiano)*

No processo T-212/00, Nuove Industrie Molisane Srl, com sede em Sesto Campano (Itália), representada por I. Van Bael e F. Di Gianni, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: V. Di Bucci, A. Abate e G. B. Conte), que tem por objecto um pedido de anulação parcial da Decisão SG(2000)D/103923 da Comissão, de 30 de Maio de 2000, relativa à autorização de um auxílio de Estado no montante de 29 176,69 milhões de liras italianas a favor da sociedade Nuove Industrie Molisane, com vista à realização de um investimento em Sesto Campano (Molise, Itália), o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção Alargada), composto por: B. Vesterdorf, presidente, M. Vilaras, J. Pirrung, A. W. H. Meij e N. J. Forwood, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu em 30 de Janeiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) A recorrente é condenada nas despesas.

---

<sup>(1)</sup> JO C 302 de 21.10.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 5 de Março de 2002

no processo T-241/00: Azienda Agricola «Le Canne» Srl  
contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>*(«Agricultura — Redução de um apoio financeiro comunitário — Dever de fundamentação»)*

(2002/C 156/38)

*(Língua do processo: italiano)*

No processo T-241/00, Azienda Agricola «Le Canne» Srl, com sede em Porto Viro (Itália), representada por G. Carraro, F. Mazzone e G. Arendt, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: E. de March, L. Visaggio, e A. Dal Ferro), que tem por objecto, por um lado, um recurso de anulação da Decisão C (2000) 1754 da Comissão, de 11 de Julho de 2000, que reduz o apoio financeiro comunitário concedido à recorrente para o projecto I/16/90/02 e, por outro lado, um pedido de indemnização, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por: B. Vesterdorf, presidente, N. J. Forwood e H. Legal, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu em 5 de Março de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Decisão C (2000) 1754 de 11 de Julho de 2000 é anulada.
- 2) Quanto ao mais, é negado provimento ao recurso.
- 3) A Comissão é condenada nas despesas, incluindo as referentes ao processo de medidas provisórias.

---

<sup>(1)</sup> JO C 355 de 9.12.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 17 de Abril de 2002

no processo T-325/00: Elke Sada contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>*(Funcionários — Agente temporário — Subsídio de desemprego — Recusa)*

(2002/C 156/39)

*(Língua do processo: alemão)*

No processo T-325/00, Elke Sada, antiga agente temporária da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio em Besozzo (Itália), representada por H. J. Rüber, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. Berardis-Kayser e B. Wägenbaur), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1999, que recusou à recorrente a concessão do subsídio de desemprego nos termos do artigo 28.º -A do regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: M. Vilaras, presidente e V. Tiili e P. Mengozzi, juízes; secretário: D. Christensen, administradora, proferiu, em 17 de Abril de 2002, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado improcedente.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 372 de 23.12.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 20 de Março de 2002

no processo T-355/00: DaimlerChrysler AG contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)<sup>(1)</sup>*(«Marca comunitária — Sintagma TELE AID — Motivos absolutos de recusa — Artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 40/94»)*

(2002/C 156/40)

*(Língua do processo: alemão)*

No processo T-355/00, DaimlerChrysler AG, com sede em Estugarda (Alemanha), representada por S. Völker, advogado, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: A. von Mühlendahl e D. Schennen), que tem por objecto um recurso da decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 12 de Setembro de 2000 (processo R 142/2000-3), relativa ao registo do sintagma TELE AID como marca comunitária, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada), composto por: R. M. Moura Ramos, presidente, V. Tiili e J. Pirrung, P. Mengozzi e A. W. H. Meij, juízes, secretário: H. Jung, proferiu em 20 de Março de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 12 de Setembro de 2000 (processo R 142/2000-3) é anulada no que respeita às seguintes categorias de produtos e de serviços:
  - «aparelhos eléctricos e electrónicos para a transmissão de voz e dados; aparelhos fixos e móveis de emissão, transmissão, relés e recepção; equipamentos de processamento de dados e respectivos componentes; aparelhos de navegação», pertencentes à classe 9;
  - «operação de uma rede de comunicações», pertencentes à classe 38;
  - «recolha, armazenagem, tratamento e prestação de informações», pertencentes à classe 42.
- 2) É negado provimento ao recurso.
- 3) A recorrente é condenada nas suas próprias despesas e em metade das despesas da recorrida. Esta última suportará a outra metade das suas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 28 de 27.1.2001.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 23 de Abril de 2002****no processo T-372/00: Mario Campolargo contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>****(Funcionários — Processo de recrutamento — Aplicação do artigo 29.º, n.º 1, do Estatuto — Recrutamento de um agente temporário — Revogação de um acto administrativo)**

(2002/C 156/41)

(Língua do processo: francês)

No processo T-372/00, Mario Campolargo, agente temporário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Kraainem (Bélgica), representado por C. Mourato, advogada, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e D. Waelbroeck), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 15 de Fevereiro de 2000 que anula a nomeação do recorrente como chefe de unidade XIII.G.2, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, N. J. Forwood e H. Legal, juízes; secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 23 de Abril de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É anulada a decisão da Comissão de 15 de Fevereiro de 2000 que anula a nomeação de M. Campolargo como chefe de unidade XIII.G.2.*
- 2) *A Comissão é condenada nas despesas.*

---

<sup>(1)</sup> JO C 45 de 10.2.2001.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 16 de Abril de 2002****no processo T-51/01: Joachim Fronia contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>****(Funcionários — Reorganização das estruturas administrativas da Comissão — Colocação de um antigo chefe de unidade como consultor ad personam)**

(2002/C 156/42)

(Língua do processo: francês)

No processo T-51/01, Joachim Fronia, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Overijse (Bélgica), representado por J.-N. Louis e V. Peere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: F. Clotuche-Duvieusart), que tem por objecto um pedido de anulação das decisões de não manter o recorrente como chefe de unidade em exercício, aquando da reorganização das estruturas administrativas da Comissão e de o reafectar como consultor ad personam, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por R. M. Moura Ramos, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes; secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 16 de Abril de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

---

<sup>(1)</sup> JO C 186 de 30.6.2001.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 22 de Março de 2002****no processo T-143/93: K. Schumacher contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>****(Acção de indemnização — Responsabilidade extracontratual — Leite — Produtores que assumiram compromissos de não comercialização ou de reconversão — Não continuação do processo pelos sucessores — Extinção da instância)**

(2002/C 156/43)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-143/93, K. Schumacher, residente em Kiel (Alemanha), representado por C. Paulsen e P. Paulsen, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra o Conselho da União Europeia (agentes: A Brautigam e A.-M. Colaert) e Comissão das Comunidades Europeias (agentes: D. Booß, M. Niejahr, H.- J. Rabe e Núñez-Müller), que tem por objecto um pedido de indemnização, nos termos dos artigos 178.º CE e 215.º, segundo parágrafo, do Tratado CE (actuais artigos 235.º CE e 288.º, segundo parágrafo, CE), pelo dano sofrido pelo demandante por ter sido impedido de comercializar o leite por aplicação do Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e produtos lácteos (JO L 90, p. 13; EE 3 F30, p. 64), como completado pelo Regulamento (CEE) n.º 1374/84 da Comissão, de 16 de Maio de 1984 (JO L 132, p. 11; EE 3 F30, p. 208), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada), composto por: R. M. Moura Ramos, presidente e V. Tiili, J. Pirrung, P. Mengozzi e A. W. H. Meij, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 22 de Março de 2002, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É julgada extinta a instância no presente recurso.*
- 2) *Cada parte suportará as próprias despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 146 de 5.6.1991.**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 24 de Janeiro de 2002****no processo T-38/95 DEP, Groupe Origny SA contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>****(Fixação de despesas)**

(2002/C 156/44)

(Língua do processo: francês)

No processo T-38/95 DEP, Groupe Origny SA, com sede em Paris (França), representada por X. de Roux, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: R. Lyal), que tem por objecto um pedido de fixação de despesas a reembolsar pela demandada à demandante na sequência do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Março de 2000, Cimenteries CBR e o./Comissão (T-25/95, T-26/95, T-30/95 a T-32/95, T-34/95 a T-39/95, T-42/95 a T-46/95, T-48/95, T-50/95 a T-65/95, T-68/95 a T-71/95, T-87/95, T-88/95, T-103/95 e T-104/95, Colect., p. II-491), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção Alargada), composto por: M. Jaeger, presidente, R. García-Valdecasas, K. Lenaerts, P. Lindh, e J. Azizi, juízes, secretário: B. Pastor, administrador principal, proferiu em 24 de Janeiro de 2002 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

*O montante das despesas a reembolsar à demandante no processo T-38/95 é fixado em 106 714,31 euros (700 000 FRF).*

<sup>(1)</sup> JO C 119 de 13.5.1995.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 10 de Janeiro de 2002****no processo T-80/97 DEP, Starway SA contra Conselho da União Europeia<sup>(1)</sup>****(Fixação das despesas)**

(2002/C 156/45)

*(Língua do processo: francês)*

No processo T-80/97 DEP, Starway SA, com sede em Luynes (França), representada por J.-F. Bellis e P. De Baere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: A. Tanca e S. Marquardt), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: V. Kreuzschitz e S. Meany), que tem por objecto um pedido de fixação das despesas a reembolsar pelo recorrido à recorrente na sequência do acórdão do Tribunal de 26 de Setembro de 2000, Starway/Conselho (T-80/97, Colect., p. II-3099), o Tribunal (Terceira Secção Alargada), composto por: M. Jaeger, presidente, R. García-Valdecasas, K. Lenaerts, P. Lindh e J. Azizi, juízes, secretário: H. Jung, proferiu, em 10 de Janeiro de 2002, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

*O total das despesas a reembolsar pelo Conselho à recorrente no processo T-80/97 é fixado em 58 031,87 euros.*

<sup>(1)</sup> JO C 212 de 12.7.1997.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 9 de Abril de 2002****no processo T-353/99: N. V. Calberson Belgium contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>****(Recurso de anulação — Importação de televisores provenientes da Turquia — Extinção da instância)**

(2002/C 156/46)

*(Língua do processo: neerlandês)*

No processo T-353/99, N. V. Calberson Belgium, representada por L. Gheysen, advogado, com domicílio escolhido no

Luxemburgo, apoiada pelo Reino dos Países Baixos (agentes: A. Fierstra e J. van Bakel), contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: R. Tricot e J. Stuyck), que tem por objecto a anulação das Decisões da Comissão C(1999) 2140 fin (REC 8/98) e C(1999) 2143 fin (REC 9/98), de 19 de Julho de 1999, declarando que há, por um lado, que proceder à cobrança a posteriori e, por outro, que indeferir a dedução de direitos relativamente à importação de televisores da Turquia, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: M. Jaeger, presidente e K. Lenaerts e J. Azizi, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 21 de Março de 2002, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É julgada extinta a instância no presente recurso.*
- 2) *A Comissão suportará a totalidade das despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 79 de 18.3.2000.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 14 de Janeiro de 2002****no processo T-84/01: Association contre l'heure d'été (ACHE) contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia<sup>(1)</sup>****(Recurso de anulação — Directiva 2000/84/CE — Hora de Verão — Legitimidade — Associação — Inadmissibilidade)**

(2002/C 156/47)

*(Língua do processo: francês)*

No processo T-84/01, Association contre l'heure d'été (ACHE), anteriormente Association contre l'heure d'été (ACHE), com sede em Marly-le-Roy (França), representada por C. Lepage, advogada, contra Parlamento Europeu (agentes: C. Pennera e M. Gómez-Leal) e Conselho da União Europeia (agente: A. Lopes Sabino), que tem por objecto um pedido de anulação da Directiva 2000/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Janeiro de 2001, respeitante às disposições relativas à hora de Verão (JO L 31, p. 21), o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: R. M. Moura Ramos, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes, secretário: H. Jung, proferiu em 14 de Janeiro de 2002, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) A recorrente é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 173 de 16.6.2001.

### DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 20 de Dezembro de 2001

no processo T-213/01 R: **Österreichische Postsparkasse AG** contra Comissão das Comunidades Europeias

*(Processo de medidas provisórias — Concorrência — Acesso aos documentos — Admissibilidade — Urgência — Ponderação de interesses)*

(2002/C 156/48)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-213/01 R, Österreichische Postsparkasse, com sede em Viena, representada por M. Klusmann, F. Wiemer e A. Reidlinger, advogados, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: S. Rating), que tem por objecto um pedido com vista, a título principal, à suspensão da execução da decisão COMP/D-1/36.571, de 9 de Agosto de 2001, e, a título subsidiário, a que seja ordenado à Comissão não transmitir a comunicação de acusações de 10 de Setembro de 1999 e a comunicação de acusações complementar de 21 de Novembro de 2000, no processo COMP/36.571, ao Freiheitliche Partei Österreichs, o presidente do Tribunal proferiu, em 20 de Dezembro de 2001, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

### DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 20 de Dezembro de 2001

no processo T-214/01 R: **Bank für Arbeit und Wirtschaft AG** contra Comissão das Comunidades Europeias

*(Processo de medidas provisórias — Concorrência — Acesso aos documentos — Admissibilidade — Urgência — Ponderação de interesses)*

(2002/C 156/49)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-214/01 R, Bank für Arbeit und Wirtschaft AG, com sede em Viena, representada por H. J. Niemeyer, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: S. Rating), que tem por objecto um pedido com vista, a título principal, à suspensão da execução da decisão COMP/D-1/36.571, de 25 de Julho de 2001, e, a título subsidiário, a que seja ordenado à Comissão não transmitir a comunicação de acusações de 10 de Setembro de 1999 e a comunicação de acusações complementar de 21 de Novembro de 2000, no processo COMP/36.571, ao Freiheitliche Partei Österreichs, o presidente do Tribunal proferiu, em 20 de Dezembro de 2001, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

### DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 21 de Março de 2002

no processo T-218/01: **Laboratoire Monique Rémy SAS** contra a Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

*(Recurso de anulação — Prazos — Inadmissibilidade manifesta)*

(2002/C 156/50)

(Língua do processo: francês)

No processo T-218/01, Laboratoire Monique Rémy SAS, com sede em Grasse (França), representada por J.-F. Pupel, advogado, contra a Comissão das Comunidades Europeias

(agente: A. Bordes), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão C(2001) 1380 da Comissão, de 2 de Julho de 2001, que suprime o financiamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Orientação», anteriormente concedido à recorrente, o Tribunal (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, e N. J. Forwood e H. Legal, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 21 de Março de 2002, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado manifestamente inadmissível.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as efectuadas pela recorrida.

(<sup>1</sup>) JO C 317 de 10.11.2001.

#### DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 11 de Março de 2002

no processo T-3/02: Schlüsselverlag J. S. Moser GmbH e o. contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

(«Controlo das operações de concentração — Acção por omissão — Tomada de posição — Inadmissibilidade manifestada»)

(2002/C 156/51)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-3/02, Schlüsselverlag J. S. GmbH, com sede em Innsbruck (Áustria), J. Wimmer Medien GmbH & Co. KG, com sede em Linz (Áustria), Styria Medien AG, com sede em Graz (Áustria), Zeitungs- und Verlags-Gesellschaft mbH, com sede em Bregenz (Áustria), Eugen Ruß Vorarlberger Zeitungsverlag und Druckerei GmbH, com sede em Schwarzach (Áustria), «Die Presse» Verlags-Gesellschaft mbH, com sede em Viena (Áustria), «Salzburger Nachrichten» Verlags-Gesellschaft mbH et Co. KG, com sede em Salzburgo (Áustria), representadas por M. Krüger, advogado em Linz, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: K. Wiedner), que tem por objecto obter a declaração de que a demandada se absteve ilegalmente de se pronunciar sobre uma decisão sobre a compatibilidade de uma concentração com o mercado comum, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: M. Jaeger, presidente, K. Lenaerts, e J. Azizi, juízes, secretário: H. Jung, proferiu em 11 de Março de 2002 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A acção é julgada manifestamente inadmissível.
- 2) As demandantes são condenadas nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 84 de 6.4.2002.

#### DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 18 de Março de 2002

no processo T-21/02 R: Giuseppe Atzeni e outros contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Auxílio de Estado — Prazo de recurso — Admissibilidade do recurso prioncipal)

(2002/C 156/52)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-21/02 R, Giuseppe Atzeni, residente em Serdiana (Itália), e 77 outros, representados por G. Dore e F. Ciulli, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: D. Triantafyllou), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da Decisão 97/612/CE da Comissão, de 16 de Abril de 1997, relativa aos auxílios concedidos pela região da Sardenha (Itália) ao sector agrícola (JO L 248, p. 27), o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em, 8 de Março de 2002, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao pedido de medidas provisórias.
- 2) Reserva-se a decisão quanto às despesas.

**Recurso interposto em 14 de Março de 2002 por Classen Holding KG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno**

(Processo T-71/02)

(2002/C 156/53)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 14 de Março de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) interposto por Classen Holding KG, representada pelo advogado Stephan von Petersdorff-Campen, do escritório Rospatt Osten Pross Rechtsanwälte, Düsseldorf (Alemanha).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI, de 14 de Dezembro de 2001 (Recurso n.º R0810/1999-2), cuja carta registada de notificação da decisão foi recebida em 14 de Janeiro de 2002;
- condenar o IHMI nas despesas do recurso.

*Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária:	International Paper Company
Marca em causa:	Marca nominativa «BECKET EXPRESSION» — Pedido n.º 93880, para alguns produtos da classe 16.
Titular da marca ou sinal objecto da oposição:	Classen Holding KG
Marca ou sinal objecto da oposição:	Marca figurativa «Expression», para alguns produtos da classe 16
Decisão da Divisão de Oposição:	Indeferimento da oposição
Decisão da Câmara de Recurso:	Inadmissibilidade do recurso e indeferimento do requerimento de restituito in integrum
Fundamentos:	Interpretação incorrecta do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho — Violação do direito do requerente a um processo justo e equitativo

**Recurso interposto em 19 de Março de 2002 por Tetra Laval B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-80/02)

(2002/C 156/54)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 19 de Março de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Tetra Laval B.V., representada por Alexandre Vandencastele e Denis Waelbroeck (Liedekerke Siméon Wessing Houthoff), Andreas Weitbrecht (Latham & Watkins) e Sven Völcker (Wilmer Cutler & Pickering), de Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, na sua integralidade, a decisão impugnada;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente exerce as suas actividades fundamentalmente no domínio da embalagem. Planeou uma concentração com outra empresa, a Sidel, que se dedica principalmente ao sector do equipamento para embalagem (de poliéster). Esta concentração foi declarada incompatível com o mercado comum e o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, pela Comissão. A recorrente interpôs recurso de anulação desta decisão (processo T-5/02; comunicação publicada no JO C 68, p. 19).

No presente processo, a recorrente contesta a decisão da Comissão que a obriga a vender a Sidel para restaurar as condições de uma concorrência efectiva nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 4064/89<sup>(1)</sup> do Conselho (regulamento de controlo das concentrações).

A recorrente começa por alegar que a decisão impugnada é destituída de qualquer base, uma vez que é a consequência da anterior decisão que declarou a concentração incompatível com o mercado comum. Sendo esta primeira decisão nula ela própria, de acordo com a recorrente, não pode servir de base à decisão que é impugnada no presente processo. A recorrente remete a este respeito para os fundamentos e argumentos aduzidos no seu recurso no processo T-5/02.

A recorrente alega ainda que o artigo 8.º, n.º 4, do regulamento de controlo das concentrações, que constitui a base legal da presente decisão, só é aplicável desde que uma concentração já tenha sido realizada. A recorrente sustenta, no entanto, que, no presente caso, a concentração não foi realizada de todo.

Em terceiro lugar, afirma que as modalidades para a alienação constituem uma violação do direito comunitário. De acordo com a recorrente, tais modalidades são desproporcionadas e excedem as competências atribuídas à Comissão pelo artigo 8.º, n.º 4, do regulamento de controlo das concentrações.

A recorrente alega finalmente que a Comissão não respeitou os direitos processuais da recorrente na medida em que não respeitou o seu direito a ser ouvida, tendo confiado em informações que não provieram da recorrente.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO L 395 de 30.12.1989, p. 1; texto republicado no JO L 257 de 21.9.1990, p. 13).

**Recurso interposto em 20 de Março de 2002 pela Check Point Software Limited contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno**

(Processo T-89/02)

(2002/C 156/55)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 20 de Março de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno interposto pela Check Point Software Limited, representada por Graham Farrington, de Farrington & Co Solicitors, Reading (Reino Unido).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 7 de Janeiro de 2002 da Primeira Câmara de Recurso do recorrido; e
- ordenar ao recorrido que remeta o pedido ao seu corpo de examinadores para que reexaminem a marca comunitária n.º 1744168 (SECURECLIENT).

*Fundamentos e principais argumentos*

Marca comunitária em causa: SECURECLIENT

Produto ou serviço: «Programa de computador destinado a proteger os sistemas contra um acesso não autorizado», na classe internacional 9.

Decisão recorrida para a Câmara de Recurso: Recusa do registo pelo examinador.

Fundamentos: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 40/94.

**Recurso interposto em 28 de Março de 2002 pela sociedade Klausner Nordic Timber GmbH & Co KG contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-91/02)

(2002/C 156/56)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 28 de Março de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade Klausner Nordic Timber GmbH & Co KG, representada por Dietmar O. Reich, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 15 de Janeiro de 2002, relativa ao auxílio de Estado que a Alemanha concedeu à sociedade Klausner Nordic Timber GmbH & Co KG;
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

Na sua qualidade de comanditada, a recorrente assegura a gestão da sociedade Klausner Nordic Timber GmbH, que foi criada em 1997 e que construiu uma serração em Wismar em 1998. Na decisão recorrida, a Comissão declarou incompatíveis com o mercado comum os auxílios de Estado que a Alemanha concedeu à recorrente no âmbito da construção e da extensão da serração.

A recorrente alega, em primeiro lugar, que a garantia concedida no montante de 15,21 milhões de euros, com um elemento de auxílio de 0,5 %, deve ser considerada um auxílio «de minimis», o que exclui toda a possibilidade de a Comissão pedir a repetição. A Comissão, pelo facto de não ter tido em consideração o Regulamento (CEE) n.º 69/2001<sup>(1)</sup> nem a recomendação relativa aos auxílios de minimis, fez uma aplicação errada do artigo 87.º CE.

A recorrente afirma também que a Comissão fez uma aplicação errada dos artigos 87.º CE e 88.º CE, bem como da Investitionszulagengesetz. Esta lei de 1999 prevê um prémio fiscal de investimento para a aquisição e o fabrico de bens de equipamento, bem como para a compra e a construção de edifícios nas empresas estabelecidas nos novos Länder alemães; de resto, a Comissão autorizou a totalidade das suas disposições. As condições impostas pela lei estão preenchidas, de modo que o prémio de investimento pago à recorrente é legal. Consequentemente, a decisão pela qual a Comissão estabelece que o prémio de investimento para a recorrente não deve ultrapassar 10 % é inválida.

A recorrente observa ainda que a decisão recorrida viola a proibição de venire contra factum proprium, bem como o princípio comunitário da protecção da confiança legítima. Além disso, a Comissão não teve em consideração o verdadeiro fundamento do auxílio e violou o Regulamento (CE) n.º 659/1999<sup>(2)</sup>, bem como o artigo 253.º CE. Por último, violou também os artigos 87.º, 88.º e 253.º CE ao qualificar, após uma apreciação errada e estereotipada, a sociedade Klausner Nordic Timber de grande empresa.

(1) Regulamento (CEE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios de minimis (JO L 10, p. 30).

(2) Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo [88.º] do Tratado CE (JO L 83, p. 1).

**Recurso interposto em 27 de Março de 2002 pela Hugo Boss AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno****(Processo T-94/02)**

(2002/C 156/57)

*(Língua do processo: inglês)*

Deu entrada em 27 de Março de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno interposto pela Hugo Boss AG, representada por Emmanuel Baud, do gabinete Latham & Watkins, Paris (França). Foi ainda parte no processo decorrido na Câmara de Recurso a Delta Protipos Biomichania Galaktos S.A.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a impugnada decisão proferida pela Quarta Câmara de Recurso, no processo de recurso R0053/2001-4, em 12 de Dezembro de 2001;
- decidir que o pedido n.º 331462, relativo à marca comunitária BOSS, para gelados, seja rejeitado;
- condenar o IHMI nas custas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária em causa: Delta Protipos Biomichania Galaktos S.A.

Marca comunitária em causa: A marca nominativa «BOSS», para determinados produtos das classes 29, 30, 31, 32 e 33

Proprietário do direito à marca ou sinal reivindicado através da oposição deduzida: Hugo Boss AG

Marca ou sinal reivindicado através da oposição deduzida: O registo alemão da marca nominativa «BOSS» para determinados produtos das classes 3, 9, 14, 18, 24 e 25 e o consequente registo internacional desta marca, bem como o registo internacional da marca nominativa «BOSS» para determinados produtos das classes 29, 30, 31, 32 e 33 e o registo internacional para estes mesmos produtos da marca nominativa «BOSS HUGO BOSS».

Decisão da Divisão de Oposição: Rejeição da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Rejeição do recurso interposto por Hugo Boss AG.

Fundamentos: Violação do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 40/94 do Conselho (1). De acordo com a recorrente, a marca é prejudicial à reputação da primeira marca e constitui uma vantagem desleal para a Delta.

(1) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

### Recurso interposto em 5 de Abril de 2002 pela Ineos NV contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-99/02)

(2002/C 156/58)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 5 de Abril de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela Ineos NV, representada por Julian Ellison, Mark Clough QC e Matthew Hall, de Ashurst Morris Crisp, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, ao abrigo do artigo 230.º CE, a decisão proferida pela Comissão no processo COMP/M.2389 — Shell/DEA, na sua integralidade e/ou na medida em que diz respeito ao mercado de abastecimento de etileno comercial;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente adquire etileno comercial na rede de oleodutos ARG+ na Bélgica, nos Países Baixos e na Alemanha ocidental.

Impugna a decisão da Comissão que declara a operação pela qual a Deutsche Shell GmbH adquiriria o controlo absoluto da empresa DEA Mineraloel AG compatível, sob determinadas condições, com o mercado comum e o Acordo EEE. Estas condições eram necessárias, uma vez que a operação causou preocupações, em termos de concorrência, no mercado ARG+ de etileno comercial. Em especial, existia o risco de criação de uma posição dominante conjunta da Shell/DEA e da BP/Veba Oel (processo n.º COMP/M.2533 — BP/E.ON(1)). Estes processos foram tratados de forma similar pela Comissão.

De acordo com a recorrente, a Comissão cometeu erros manifestos de apreciação e erros de direito ao concluir que os compromissos são suficientes para afastar as referidas preocupações em matéria de concorrência, assim tendo violado os artigos 2.º, n.º 2, e 8.º, n.º 2, do regulamento sobre as concentrações(2).

Na decisão impugnada no presente processo, a Comissão impôs à Shell e à DEA a obrigação de tornar acessível aos produtores de etileno, até um determinado volume, o acesso às facilidades do terminal da Shell. Esta medida baseou-se, de acordo com a recorrente, num erro de apreciação. A recorrente alega que essa obrigação não é clara no que toca à definição das entidades a que o acesso deve ser garantido. Como consequência, esta medida pode tornar-se ineficaz se o acesso for garantido a entidades que, de acordo com a recorrente, não deveriam beneficiar de tal acesso. A medida é também limitada no tempo, apesar do que a situação, após o termo da medida, se manterá igual ao que era originalmente. Além disso, a recorrente alega que o volume de etileno que deste modo pode ser colocado no mercado ARG+ é insuficiente para remediar as restrições de concorrência causadas pela operação.

A Comissão cometeu ainda um erro de direito, na medida em que não existe protecção dos terceiros no mercado até ao momento em que se tornem efectivas as medidas tomadas no processo Shell/DEA e no processo BP/E.ON. As medidas impostas em cada processo só serão efectivas se as medidas do outro processo forem também eficazes. As medidas a tomar pela Shell/DEA não serão, no entanto, efectivas antes de 1 de Janeiro de 2003, quando não mais tarde. Deste modo, a posição dominante conjunta não será, de acordo com a recorrente, limitada, até que todas as medidas sejam efectivas. No interim, a decisão impugnada não fornece protecção a terceiros.

A recorrente sustenta ainda que os erros de apreciação e o erro de direito da Comissão relativo à medida a tomar no processo BP/E.ON constituem outro fundamento de anulação da decisão impugnada no presente processo, uma vez que ambos os processos estão intimamente relacionados um com o outro. No processo BP/E.ON, a Comissão considerou que o compromisso de reduzir a posição accionista combinada delas sobre a BP e a Veba Oel, pela cedência de dois terços das acções, permitiria um acesso aberto, a preços razoáveis, ao uso da rede de oleodutos ARG.

A recorrente sustenta que a medida prevista no processo BP/E.ON não confere qualquer controlo sobre o modo como os futuros accionistas se conduzirão no que respeita à futura estratégia da empresa e que, portanto, não há qualquer garantia de que esta medida volte a impor a rede de oleodutos ARG como um meio comum de transporte. Além disso, a recorrente afirma que a transferência de acções depende da aprovação unânime de todos os outros accionistas, o que constitui um elemento de incerteza da medida. Sustenta também que a Comissão cometeu um erro de direito por a medida não dar uma solução provisória aos problemas da falta de acesso e dos altos encargos de transporte na rede de oleodutos até à

cedência das acções. De acordo com a recorrente, a medida do processo Shell/DEA mantém-se ineficaz até este problema ser tratado. O compromisso, por parte da BP/E.ON, de que não usará os seus direitos de voto para bloquear quaisquer resoluções especiais até à venda das acções que devem ser cedidas, é insuficiente, continuando a haver incerteza sobre o que acontecerá em determinadas situações. A recorrente sustenta, portanto, que este compromisso não oferece qualquer solução no interim.

- (1) Através desta operação, examinada pela Comissão neste processo, a BP, conjuntamente com a E.ON, adquiriria o controlo conjunto da Veba Oel. A decisão da Comissão neste processo n.º COMP/M.2533 — BP/E.ON é também contestada pela ora recorrente no processo T-101/02.
- (2) Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO L 395 de 30.12.1989, p. 1; texto republicado no JO L 257 de 21.9.1990, p. 13).

### **Recurso interposto em 5 de Abril de 2002 pela EVC International N.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-100/02)**

(2002/C 156/59)

*(Língua do processo: inglês)*

Deu entrada em 5 de Abril de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela EVC International N.V., representada por Julian Ellison, Mark Clough QC e Matthew Hall, de Ashurst Morris Crisp, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, ao abrigo do artigo 230.º CE, a decisão proferida pela Comissão no processo COMP/M.2389 — Shell/DEA, na sua integralidade e/ou na medida em que diz respeito ao mercado de abastecimento de etileno comercial;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente adquire etileno comercial fora da rede de oleodutos ARG+.

Impugna a decisão da Comissão que declara uma operação pela qual a Deutsche Shell GmbH adquiriria o controlo absoluto da empresa DEA Mineraloel AG compatível, sob determinadas condições, com o mercado comum e o Acordo EEE. Estas condições eram necessárias, uma vez que a operação causou preocupações substanciais, ao nível da concorrência, no mercado ARG+ de etileno comercial. Em especial, existia o risco de criação de uma posição dominante conjunta da Shell/DEA e da BP/Veba Oel (processo n.º COMP/M.2533 — BP/E.ON<sup>(1)</sup>).

De acordo com a recorrente, a presente decisão tem um efeito importante no mercado ARG+ de etileno comercial. Há uma clara relação, ao nível de preço, entre este mercado e os mercados de etileno comercial estranhos à ARG+ em que a recorrente opera.

Os fundamentos e argumentos formulados no presente processo são similares aos formulados no processo T-99/02.

- (1) Através desta operação, examinada pela Comissão neste processo, a BP, conjuntamente com a E.ON, adquiriria o controlo conjunto da Veba Oel. A decisão da Comissão no processo n.º COMP/M.2533 — BP/E.ON é também contestada pela ora recorrente no processo T-102/02.

### **Recurso interposto em 5 de Abril de 2002 pela Ineos NV contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-101/02)**

(2002/C 156/60)

*(Língua do processo: inglês)*

Deu entrada em 5 de Abril de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela Ineos NV, representada por Julian Ellison, Mark Clough QC e Matthew Hall, de Ashurst Morris Crisp, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, ao abrigo do artigo 230.º CE, a decisão proferida pela Comissão no processo COMP/M.2533 — BP/E.ON, na sua totalidade e/ou na medida em que diz respeito ao mercado de abastecimento de etileno comercial;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente adquire etileno comercial na rede de oleodutos ARG+ na Bélgica, nos Países Baixos e na Alemanha ocidental.

Impugna a decisão da Comissão que declara que a operação pela qual a BP, conjuntamente com a E.ON, adquiriria o controlo absoluto da Veba Oel, compatível, sob certas condições, com o mercado comum e o Acordo EEE. Estas condições eram necessárias, uma vez que a operação ocasionou preocupações substanciais, ao nível da concorrência, no mercado ARG+ do etileno comercial. Em especial, existia o risco de criação de uma posição dominante conjunta da BP/Veba Oel e da Shell/DEA (processo n.º COMP/M.2389 — Shell/DEA<sup>(1)</sup>).

A decisão no processo BP/E.ON está intimamente relacionada com a decisão no processo Shell/DEA. Estes processos foram tratados similarmente, sendo que as medidas impostas em cada um deles só podem ser efectivas se as medidas impostas no outro processo forem igualmente eficazes. Deste modo, a recorrente aduz argumentos iguais aos do processo T-99/02.

<sup>(1)</sup> No âmbito da operação examinada pela Comissão neste processo, a Deutsche Shell adquiriria, sozinha, o controlo conjunto da empresa DEA Mineraloel. A decisão no processo n.º COMP/M.2389 — Shell/DEA é também contestada pela ora recorrente no processo T-99/02.

### **Recurso interposto em 5 de Abril de 2002 pela EVC International N.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-102/02)**

(2002/C 156/61)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 5 de Abril de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela EVC International N.V., representada por Julian Ellison, Mark Clough QC e Matthew Hall, de Ashurst Morris Crisp, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, ao abrigo do artigo 230.º CE, a decisão proferida pela Comissão no processo n.º COMP/M.2533 — BP/E.ON, na sua totalidade e/ou na medida em que diz respeito ao mercado de abastecimento de etileno comercial;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente adquire etileno comercial fora da rede de oleodutos ARG+.

Impugna a decisão da Comissão que declara uma operação pela qual a BP, juntamente com a E.ON, adquiriria o controlo conjunto da Veba Oel, compatível, sob certas condições, com o mercado comum e o Acordo EEE. Estas condições eram necessárias, uma vez que a operação causou preocupações substanciais, ao nível da concorrência, no mercado ARG+ de etileno comercial. Em especial, existia o risco de criação de uma posição dominante conjunta da BP/Veba Oel e da Shell/DEA (processo n.º COMP/M.2389 — Shell/DEA<sup>(1)</sup>).

A decisão no processo BP/E.ON está intimamente relacionada com a decisão no processo Shell/DEA. Estes processos foram tratados similarmente, sendo que as medidas impostas em cada um deles só podem ser efectivas se as medidas impostas no outro processo forem igualmente eficazes. Deste modo, a recorrente apresenta os mesmos fundamentos e argumentos

que foram apresentados no processo T-100/02, que são também iguais aos apresentados no processo T-99/02.

(<sup>1</sup>) Através da operação examinada pela Comissão neste processo, a Deutsche Shell adquiriria sozinha o controlo da empresa DEA Mineraloel. A decisão no processo n.º COMP/M.2389 — Shell/DEA é igualmente impugnada pela ora recorrente no processo T-100/02.

**Recurso interposto em 5 de Abril de 2002 pela Ineos Phenol GmbH & Co KG contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-103/02)**

(2002/C 156/62)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 5 de Abril de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela Ineos Phenol GmbH & Co KG, representada por Julian Ellison, Mark Clough QC e Matthew Hall, de Ashurst Morris Crisp, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, ao abrigo do artigo 230.º CE, a decisão tomada pela Comissão no processo COMP/M.2533 — BP/E.ON, na medida em que ela se refere implicitamente ao abastecimento comercial de cumeno;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente é uma importante adquirente, à BP e à Veba Oel AG, do produto petroquímico designado por cumeno.

A recorrente contesta a decisão da Comissão que declara uma operação pela qual a BP, juntamente com a E.ON, adquiriria o controlo conjunto da Veba Oel, compatível, sob certas condições, com o mercado comum e o Acordo EEE. Os fundamentos do presente recurso assentam no facto de a Comissão não ter considerado, nessa decisão, as questões concorrenciais suscitadas pelo acordo da BP com a Veba Oel, no que respeita ao fornecimento, por elas, de cumeno comercial.

A decisão impugnada contém, de acordo com a recorrente, vários erros de apreciação e erros de direito. Em primeiro lugar, a Comissão errou ao concluir que o abastecimento comercial de cumeno a um dos locais de produção da recorrente não constituía um mercado económico separado. Em segundo lugar, foi erradamente que a Comissão não considerou a questão de saber se seria criada uma posição dominante neste mercado e não concluiu que tinha sido criada uma posição dominante. Alternativamente, foi erradamente que a Comissão não definiu um mais amplo mercado relevante para a venda de cumeno e não analisou a criação de uma posição dominante num tal mercado.

A recorrente apresenta ainda um fundamento consistente na violação de uma formalidade essencial, no abuso de poder e na violação do princípio da boa administração. De acordo com a recorrente, a Comissão deveria ter pedido informações a terceiros relativamente à venda de cumeno pela BP e pela Veba Oel.

Finalmente, a recorrente alega que a decisão impugnada contém um raciocínio defeituoso na medida em que a Comissão não analisou, contra o que devia, o fornecimento de cumeno comercial pela BP e pela Veba Oel e não abordou as questões suscitadas no presente recurso.

**Recurso interposto em 8 de Abril de 2002 por Gondrand Frères contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-104/02)**

(2002/C 156/63)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 8 de Abril de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso interposto pela Société SFT Gondrand Frères, com sede em Paris, representada pela advogada Mireille Famchon, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão (REM 06/01) de 14 de Janeiro de 2002 e conceder à Société SFT Gondrand Frères a dispensa de pagamento dos direitos antidumping solicitada.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente é despachante oficial de alfândega. Em 1997 procedeu à introdução no consumo de três carregamentos de solução de ureia e nitrato de amónio originários da Polónia. Quando do preenchimento das declarações aduaneiras, a recorrente solicitou o benefício de isenção do direito antidumping aplicável às importações deste produto quando o mesmo é originário da Polónia. Na sequência duma fiscalização, a administração aduaneira francesa considerou que devia ter sido aplicado o direito antidumping e reclamou à recorrente o pagamento da dívida aduaneira.

A recorrente requereu em seguida a dispensa de pagamento dos direitos antidumping e do IVA correspondente. Este requerimento foi transmitido pelas autoridades francesas à Comissão que recusou a dispensa de pagamento dos direitos antidumping. A recorrente impugna no presente processo esta última decisão.

Segundo a recorrente, nos termos do Regulamento CE n.º 3319/94<sup>(1)</sup> não há lugar ao pagamento de direitos antidumping. A recorrente refere que as mercadorias foram objecto de facturação directa pela sociedade polaca Zakłady Azotowe Pulawy a uma sociedade de direito francês, a Evertrade. O preço das mercadorias era além disso superior ao preço mínimo na importação. Neste caso, segundo a recorrente, a sujeição das importações controvertidas aos direitos antidumping não tem fundamento.

A recorrente alega além disso que a dispensa de pagamento dos direitos se justificava no caso em apreço, dada a existência duma circunstância particular. Segundo a recorrente, a finalidade pretendida é evitar a evasão das medidas de dumping através do estabelecimento de circuitos de importação que incluam a intervenção de sociedades intermediárias situadas em países terceiros. Esta finalidade foi respeitada, dado que o primeiro comprador do exportador polaco era uma sociedade francesa. Além disso, o regulamento em causa presta-se a dificuldades de interpretação. A recorrente refere que as autoridades francesas fizeram a mesma interpretação que a recorrente. Acrescenta ainda que o incumprimento é estritamente formal e não teve qualquer consequência real sobre o funcionamento correcto do regime aduaneiro.

A recorrente refere finalmente que não lhe pode ser imputada qualquer manobra e que não fez prova de negligência manifesta.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 3319/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que cria um direito antidumping definitivo sobre as importações de solução de ureia e nitrato de amónio originária da Bulgária e da Polónia, e que procede à cobrança definitiva do direito provisório da referida mercadoria exportada por empresas não isentas do respectivo direito (JO L 350 de 31.12.1994, p. 20).

### **Recurso interposto em 15 de Abril de 2002 pelo Grupo El Prado-Cervera, S.L. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno**

**(Processo T-117/02)**

(2002/C 156/64)

*(Língua do processo: espanhol)*

Deu entrada em 15 de Abril de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) interposto pelo Grupo El Prado-Cervera, S.L., com domicílio escolhido em Valência (Espanha), representado pela advogada Patricia Koch Moreno.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar a não conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, da decisão de 12 de Fevereiro de 2002 da Primeira Câmara de Recurso do IHMI que indeferiu a oposição contra o pedido de marca comunitária n.º 1.021.229, CHUFASFIT, nas classes 29 e 31, procedendo à anulação da referida decisão;
- declarar que existe risco de confusão do pedido de marca comunitária n.º 1.021.229, CHUFASFIT, nas classes 29 e 31, com a marca espanhola n.º 1.778.419, CHUFI, que protege produtos da classe 29, e a marca figurativa espanhola n.º 2.063.328, CHUFI, que protege produtos da classe 31;
- indeferir o pedido de marca comunitária n.º 1.021.229, CHUFASFIT, nas classes 29 e 31; e,
- por último, condenar o recorrido e, sendo caso disso, a parte interveniente nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária:	D.J. Debuschewits
Marca em causa:	CHUFAFIT — pedido de registo n.º 1021229, para produtos das classes 29 e 31.
Titular da marca ou sinal:	a sociedade recorrente.
Marca ou sinal objecto da oposição:	marca espanhola CHUFI, que protege produtos da classe 29, e marca figurativa espanhola CHUFI, com distintivo específico, que protege produtos da classe 31.
Decisão da Divisão de Oposição:	Indeferimento do pedido de oposição.
Decisão da Câmara de Recurso:	Não provimento do recurso da decisão da Divisão de Oposição.
Fundamentos do recurso:	Aplicação incorrecta do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária.

**Recurso interposto em 17 de Abril de 2002 por Sunrider Corporation contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)**

(Processo T-124/02)

(2002/C 156/65)

(Língua do processo: a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua da petição: alemão)

Deu entrada em 17 de Abril de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), interposto por Sunrider Corporation, com sede em Torrance (EUA), representada por Axel Kockläuner, advogado. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a Vitakraft-Werke Wührmann & Sohn, com sede em Bremen (Alemanha).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular parcialmente a decisão da Segunda Câmara de Recurso de 17 de Janeiro de 2002 (R 368/2000-2) na medida em que condenou a recorrente a suportar as despesas efectuadas nos processos de oposição e de recurso e em que não ordenou o reembolso solicitado da taxa de recurso;
- condenar o recorrido nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente apresentou ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno um pedido de registo da marca nominativa «VITATASTE» para produtos das classes 5 e 29 (pedido n.º 156463). A Vitakraft-Werke Wührmann & Sohn apresentou oposição a este pedido. Essa oposição baseava-se nas marcas alemãs «VITAKRAFT» e «VITA» para produtos da classe 5.

Graças a um acordo com o requerente da oposição, sem a intervenção do Instituto, a recorrente limitou a lista dos produtos, passando a omitir um certo número de produtos da classe 5 que estavam indicados no pedido. O requerente da oposição desistiu posteriormente da oposição mas pediu que fosse tomada uma decisão sobre as despesas.

A Divisão de Oposição decidiu que a recorrente devia suportar as despesas da oposição. A Câmara de Recurso anulou esta decisão e condenou cada uma das partes a suportar as respectivas despesas nos processos de oposição e de recurso.

A recorrente impugna a decisão da Câmara de Recurso e defende que, no caso vertente, não é a regra do artigo 81.º, n.º 3, do Regulamento n.º 40/94<sup>(1)</sup> que há que aplicar mas sim a regra do n.º 4 do mesmo artigo. Além disso, o recorrido não teve em conta que estavam preenchidos os requisitos de aplicação da regra 51 do regulamento de aplicação<sup>(2)</sup> de modo que a Câmara de Recurso deveria ter ordenado a restituição da taxa de recurso. Finalmente, afirma que a Câmara de Recurso não respeitou o dever de fundamentação.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20.12.1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 2868 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho (JO L 303, p. 1).

**Recurso interposto em 18 de Abril de 2002 por Pravir Kumar Chawdhry contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-133/02)**

(2002/C 156/66)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 18 de Abril de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Pravir Kumar Chawdhry, residente em Sangiano (Itália), representado por Georges Vandersanden e Laure Levi, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão tomada pela autoridade competente para celebrar contratos, de 2 de Maio de 2001, que classificou o recorrente no grau A 6, escalão 3, e, na medida do necessário, anular a decisão de 14 de Dezembro de 2001, notificada em 8 de Janeiro de 2002, que indeferiu a reclamação do recorrente;
- condenar a recorrida no pagamento do saldo da remuneração que consiste na diferença entre a remuneração correspondente à classificação no grau A 6, escalão 3, e a remuneração correspondente a uma classificação no grau superior, devendo esse saldo ser acrescido dos juros de mora, de 7,75 % ao ano a contar a partir de 1 de Abril de 2001;
- condenar a recorrida no pagamento de uma indemnização e juros, ex aequo et bono, a título provisório, de 1 euro;
- condenar a recorrida nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente, agente temporário na Comissão, opõe-se à decisão da autoridade competente para celebrar contratos de o classificar no grau A 6, escalão 3.

O recorrente alega que a autoridade competente para celebrar contratos era obrigada a proceder a uma apreciação concreta da aplicação do artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto ao recorrente, e que essa apreciação devia conduzir à aplicação efectiva dessa disposição em benefício do recorrente, ou seja na sua classificação no grau A 5.

Em apoio do recurso, o recorrente invoca:

- a violação do artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto;
- a violação do artigo 32.º do Estatuto;
- a violação do princípio da não discriminação;
- a violação do dever de assistência;
- a violação das regras relativas à livre circulação de trabalhadores;
- a violação da obrigação de fundamentação.

**Recurso interposto em 25 de Abril de 2002 contra a Comissão das Comunidades Europeias por Miguel Tejada Fernández**

**(Processo T-134/02)**

(2002/C 156/67)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 25 de Abril de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias proposta por Miguel Tejada Fernandez, com domicílio em Woluwé-St-Etienne (Bélgica), representado por Lucas Vogel, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da AIPN, de 10 de Janeiro de 2002, notificada ao recorrente em 15 de Janeiro de 2002, que indefere a sua reclamação de 3 de Outubro de 2001, nos termos da qual solicitava a anulação da decisão de não o promover ao grau B 2 no exercício de promoção de 2001, e de não ter sido proposto para promoção;
- anular, na medida do necessário, a decisão pela qual a Comissão se recusou a promover o recorrente ao grau B 2 no exercício de promoção de 2001, e recusou propor a sua promoção;
- condenar a recorrida nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca uma violação da obrigação de fundamentação como consta do artigo 25.º do Estatuto, assim como uma violação do artigo 45.º do Estatuto e do princípio da igualdade de tratamento e do direito à carreira. O recorrente baseia-se, nomeadamente, na falta de um relatório de notação.

**Recurso interposto em 18 de Abril de 2002 pela Papelera Guipuzcoana de Zicuñaga, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-136/02)**

(2002/C 156/68)

*(Língua do processo: espanhol)*

Deu entrada em 18 de Abril de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Papelera Guipuzcoana de Zicuñaga, S.A., com sede em Hernani (Guipúzcoa, Espanha), representada por Iñigo Quintana Aguirre, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 1.º da decisão da Comissão Europeia, de 20 de Dezembro de 2001, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (processo COMPE/E/-1/36.212 — papel autocopiador), o artigo 1.º, na medida em que refere a participação da Zicuñaga na violação e a duração da mesma; o artigo 3.º, relativamente à coima aplicada e o artigo 4.º;
- subsidiariamente, reduzir a coima aplicada à recorrente na decisão impugnada pelas seguintes razões:
  - a) anulação da aplicação do agravamento de 10 % imposto pela Comissão, por não poder ser imputada uma duração superior a um ano;
  - b) redução substancial (60 % no mínimo) da coima de base aplicada por se verificarem as circunstâncias atenuantes que se indicaram;
  - c) condenação da recorrida nas despesas, incluindo custos e juros produzidos pelas garantias prestadas, devido à tramitação de todo o processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

A decisão da Comissão impugnada neste recurso é a mesma que se impugna no processo T-109/02, Bolloré/Comissão<sup>(1)</sup>. Nesta decisão, a Comissão acusa a recorrente de ter participado nas reuniões nacionais do cartel europeu clandestino ligado à Associação Europeia de Fabricantes de Papel Autocopiador (AEMCP), da adopção e aplicação concertada de subidas de preços, da partilha de quotas de vendas e de mercado no sector do papel autocopiador, bem como do estabelecimento de mecanismos de controlo.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente alega a violação dos princípios da presunção da inocência e do ónus da prova. Nega, a este respeito, que tenha participado nas reuniões de organização do cartel europeu. Sublinha o facto de a instituição recorrida ter ignorado, não só que a recorrente não pertence à AEMCP, como também que esta associação não possui os dados relativos aos preços e volumes de venda da própria recorrente.

No que diz respeito à multa aplicada, a recorrente solicita uma redução de, no mínimo, 60 % do seu montante. Além do exposto no anterior parágrafo, insiste em que as violações imputadas são-no por um período de tempo inferior a um ano.

<sup>(1)</sup> Ainda não publicado no JO.

**Recurso interposto em 8 de Maio de 2002 por Armin Petrich contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-145/02)**

(2002/C 156/69)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada em 8 de Maio de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Armin Petrich, residente em Trvemünde (Alemanha), representado por Patrick Goergen, advogado, com domicílio no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

**Cancelamento do processo T-163/97<sup>(1)</sup>**

— anular a decisão do júri do concurso COM/A/7/01 de 11 de Fevereiro de 2002 de não corrigir a prova escrita do recorrente e de não o admitir às provas que se seguem à prova escrita;

(2002/C 156/70)

(Língua do processo: neerlandês)

— anular todos os actos ulteriores do processo de concurso em causa;

— a título subsidiário, condenar a Comissão no pagamento ao recorrente de 100 000 euros a título de indemnização pelos danos materiais e morais do recorrente;

Por despacho de 10 de Abril de 2002, o presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-163/97, Antilhas Neerlandesas contra Comissão das Comunidades Europeias e Conselho da União Europeia.

— condenar a Comissão na totalidade das despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 212 de 12.7.1997.

*Fundamentos e principais argumentos*

No presente processo, o recorrente impugna o facto de o júri do concurso COM/A/7/01 se ter recusado a corrigir a sua prova escrita e a admiti-lo às provas seguintes. O fundamento dessa recusa foi a alegada falta de experiência profissional do recorrente no domínio da gestão de recursos humanos.

**Cancelamento do processo T-218/99<sup>(1)</sup>**

Recorda-se a este propósito que, após ter ficado inscrito na lista dos candidatos que satisfaziam as condições gerais do concurso e ter participado nas provas de pré-selecção, o recorrente foi admitido à prova escrita.

(2002/C 156/71)

(Língua do processo: alemão)

Em apoio do seu recurso, o recorrente alega:

— A existência, no caso em apreço, de um erro manifesto de apreciação;

Por despacho de 28 de Janeiro de 2002, o presidente da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-218/99, Firma Anton Dürbeck GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias.

— Uma violação da obrigação de fundamentação;

— Uma violação do princípio da boa administração e do dever de solicitude.

<sup>(1)</sup> JO C 6 de 8.1.2000.

**Cancelamento do processo T-34/01** <sup>(1)</sup>

(2002/C 156/72)

*(Língua do processo: francês)*

Por despacho de 15 de Abril de 2002, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-34/01, Anna Maria Roccato contra Comissão das Comunidades Europeias.

---

<sup>(1)</sup> JO C 108 de 7.4.2001.

**Cancelamento do processo T-37/01** <sup>(1)</sup>

(2002/C 156/73)

*(Língua do processo: inglês)*

Por despacho de 14 de Março de 2002, o presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-37/01, Takeda Chemical Industries Ltd contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas desenhos e modelos) (IHMI).

---

<sup>(1)</sup> JO C 150 de 19.5.2001.

## III

*(Informações)*

(2002/C 156/74)

**Última publicação do Tribunal de Justiça no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias***

JO C 144 de 15.6.2002

**Lista das publicações anteriores**

JO C 131 de 1.6.2002

JO C 118 de 18.5.2002

JO C 109 de 4.5.2002

JO C 97 de 20.4.2002

JO C 84 de 6.4.2002

JO C 68 de 16.3.2002

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>CELEX: <http://europa.eu.int/celex>

---